

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DO INSTITUTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA - (LEI 11.340/06)**

RENATA SOARES MACHADO

**RIO DE JANEIRO
2020/1º semestre**

RENATA SOARES MACHADO

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DO INSTITUTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA - (LEI 11.340/06)**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor **Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.**

Data da Aprovação: __/__/__.

Banca Examinadora:

_____.

Orientador: Prof. Dr Nilo César Martins Pompílio da Hora
Universidade Federal do Rio de Janeiro

_____.

Membro da Banca

_____.

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2020/1º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

MM149a Machado, Renata Soares
ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DO INSTITUTO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA
PENHA - (LEI 11.340/06) / Renata Soares Machado. --
Rio de Janeiro, 2020.
84 f.

Orientador: Nilo César Pompeio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica e
familiar contra a mulher. 3. Medidas Protetivas de
Urgência. 4. Efetividade. 5. Inefetividade. I.
Hora, Nilo César Pompeio da, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RESUMO

O Presente trabalho monográfico versa sobre as medidas protetivas de urgência na Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Esta monografia busca demonstrar a partir da análise da Lei Maria da Penha e suas alterações, bem como dos entendimentos doutrinários, levantamentos de dados divulgados pelos órgãos de segurança pública e do pelo Poder Judiciário acerca da inefetividade ou efetividade prática das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, mais especificamente mediante as recentes mudanças legislativas na Lei 11.340/06 e os impactos das concessões judiciais das medidas protetivas no Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2016 e 2019. É inegável que nos últimos 14 anos, desde 2006, ano de edição da lei, houve significativos avanços legislativos na criação de instrumentos e mecanismos para proteção da mulher, no entanto, este trabalho busca analisar se após essas alterações legislativas, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm sido aplicadas de forma efetiva a diminuir e coibir a violência doméstica contra à mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Efetividade.

ABSTRACT

This present final essay discusses urgent protective measures in Law 11.340/06, popularly know as Maria da Penha Law. This essay seeks to examine, based on an analysis of Maria da Penha Law and its amendments, as well as doctrinal consensus and data surveys disclosed by public safety and Judiciary institutions, the practical effectiveness or uneffectiveness of the urgent protective measures of Maria da Penha Law, specifically considering the recent legislative changes in the Law 11.340/06 and the impact of judicial concessions in these protective measures in the state of Rio de Janeiro, between the years of 2016 and 2019. It is undeniable that in the last 14 years, since 2006, when the Law was edited, there has been significant legislative advances in creating instruments and mechanisms for women's protection, however this research seeks to analyze whether, after these recent legislative changes, the emergency protective matters provided by the Maria da Penha Law have been applied in an effective way to reduce and curb domestic violence against women.

Keywords: Maria da Penha law. Urgent Protective Measures. Effectiveness.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
2. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	12
2.1 O processo histórico da violência contra mulher no Brasil	12
2.2 O Movimento Feminista do fim do século XIX e começo do século XX	13
2.3 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos	16
3. A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)	18
3.1 Aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher, anteriores à edição da Lei Maria da Penha	18
3.2 Das Críticas e resistência a aplicação da Lei Maria da Penha	21
3.3 Concepções da Lei Maria da Penha	22
3.4 Formas da Violência	25
3.4.1 Violência Física	26
3.4.2 Violência Psicológica	27
3.4.3 Violência Sexual	30
3.4.4 Violência Patrimonial	32
3.4.5 Violência Moral	34
4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA	36
4.1 Tutela de Urgência	38
4.2 Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência	41
4.3 Aspectos Processuais das Medidas Protetivas de Urgência	44
4.4 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor	46
4.4.1 I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente	46
4.4.2 II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	48
4.4.3 III - Proibição de determinadas condutas	49
4.4.4 IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar	50
4.4.5 V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios	51
4.4.6 VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação	52
4.4.7 VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.	54
4.5 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida	55
4.6 Breve Abordagem Dos Fatores De Risco Para A Concessão Das Medidas Protetivas De Urgência Pelo Magistrado	57
4.7 Descumprimento Das Medidas Protetivas De Urgência	59

5. ANÁLISE DOS DADOS DO MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2019.	61
5.1 Da Rede Especializada De Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar no Estado Do Rio De Janeiro	67
5.2 A Casa Abrigo Lar De Mulher - Entrevista Com A Diretora Sueli Ferreira	69
5.2.1 Como se dá o acolhimento na Casa Lar da Mulher	70
5.2.2 O perfil das mulheres abrigadas na Casa Lar da Mulher e suas histórias com as Medidas Protetivas de Urgência	72
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80
ANEXOS	82

1.INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico possui como escopo a análise sobre a inefetividade ou efetividade prática das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, mais especificamente mediante as recentes mudanças legislativas na Lei 11.340/06 e os impactos das concessões judiciais das medidas protetivas no Estado do Rio de Janeiro.

É inegável que a Lei Maria da Penha editada em 2006, é um grande marco jurídico na transformação da sociedade como um todo, sendo um verdadeiro instrumento em prol da tutela da integridade da mulher das mais diversas formas de violência, como bem discriminado no texto da Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha é considerada uma das leis mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei introduziu procedimentos processuais e pré-processuais específicos, previu órgãos especializados no que se refere às mulheres em situação de violência doméstica e também previu uma série de instrumentos dos quais pode se valer o Estado-Juiz para garantir a integridade físico-psíquica da jurisdicionada – as medidas protetivas de urgência.

Apesar desse avanço histórico é preciso ir mais a fundo e questionar a forma como as medidas protetivas de urgência vêm sendo aplicadas na prática e analisar criticamente os impactos das concessões dessas medidas, sendo necessário enfrentar inicialmente a natureza jurídica das mesmas. O entendimento majoritário é que essas medidas possuem natureza cautelar, visto que devem surgir ainda no curso de uma ação, no caso, uma ação penal. Todavia, a contrario sensu, parte dos juristas entendem serem essas medidas de natureza satisfativa, sendo, portanto, prescindível a existência de uma ação, apresentando aspecto de natureza cível.

Nos últimos anos foram editadas novas medidas visando assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência na forma da Lei Maria da Penha como, por exemplo, a introdução do Artigo 24-A, por meio da Lei 13.641/2018, o qual criou o crime de

descumprimento de medidas protetivas de urgência, bem como a concessão dessas medidas por delegados(as), objeto de dois projetos de Lei PLC 07/2016 e o PLC 94/2018.

Diante desse esforço legislativo, do judiciário e do poder executivo em buscar alternativas para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, ao que tudo indica, pode-se compreender que foram detectadas falhas em sua aplicação e efetividade.

A dúvida que persiste após essas alterações legislativas: as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm sido aplicadas de forma efetiva a diminuir a violência doméstica contra à mulher?

Levando em consideração os questionamentos suscitados, com a presente monografia, pretende-se, entender a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, objetivando averiguar um posicionamento que possibilite maior efetividade da tutela à integridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e de aplicação das medidas protetivas de urgência, uma vez que, em muitos casos, a morosidade do sistema penal tende a gerar a sensação de impunidade, retroalimentando o ciclo da violência.

Além disso, a mulher em uma situação de vulnerabilidade, em virtude da violência doméstica e familiar da qual é vítima, precisa sentir-se garantida em seus direitos fundamentais de forma imediata e o direito penal, sendo a *última ratio*, demanda morosidade institucional na garantia dessa proteção. Desta forma, as medidas protetivas surgem como instrumental cujo objetivo é a proteção imediata dessas mulheres, o que pode ser avaliado pelo “panorama da violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro”, conforme fonte do ISP (Instituto de Segurança Pública), sobre a concessão das medidas protetivas.

Ao longo dos anos, observa-se um aumento na concessão das medidas protetivas, conforme avaliado nos dados estatísticos fornecidos pelo “observatório judicial da violência contra a mulher” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, observa-se também o aumento nos registros de ocorrência envolvendo a Lei Maria da Penha, sugerindo assim a necessidade de se reavaliar a forma como vem ocorrendo a aplicação dessas medidas e a fiscalização do cumprimento das mesmas, objetivando assegurar o fim a que elas se

destinam, qual seja, a prevenção e proteção dos direitos fundamentais das mulheres, rompendo com o ciclo da violência e situações que possam favorecer esse comportamento.

A metodologia de pesquisa está pautada no método dialético, no qual serão apresentados alguns entendimentos doutrinários acerca do tema, bem como análise das alterações legislativas acerca da eficiência ou ineficiência da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha e como a concessão e fiscalização das medidas têm influenciado, ou não, para prevenir e, coibir a violência doméstica contra a mulher.

As técnicas de pesquisa que servirão de suporte ao presente trabalho serão compostas de documentação indireta, por meio da revisão de documentos, bem como levantamento bibliográfico (livros, artigos e outros meios de informação), pertinentes ao tema.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

2.1 O processo histórico da violência contra mulher no Brasil

O Brasil foi colônia de Portugal de 1532 ao ano de 1822, quando do Advento da Proclamação da Independência. Durante esse período de duzentos e noventa anos de colonização, o Brasil se submeteu às regras e costumes ditados pela coroa portuguesa, à qual, objetivando garantir que os moradores de sua colônia atendessem aos costumes e normas vigentes em Portugal, à colônia foi submetida às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. O código Filipino foi o documento oficial que ditou a justiça na colônia brasileira do século XVI ao século XIX. (MELLO; PAIVA, 2019).

O Código Filipino, documento oficial da Justiça na colônia brasileira do século XVI ao século XIX, garantia ao marido de forma expressa o direito de matar a mulher caso ela fosse encontrada em adultério e, também podia matá-la, pela mera possibilidade de suspeitar de que estivesse sendo traído, não havendo necessidade de comprovação, bastando-se mero boato.

Alguns estudiosos que se debruçam sobre o tema da violência contra a mulher no Brasil apontam que essa violência, além de sistemática, possui forte vínculo com o processo de colonização, como aponta Del Priori (2011), ao falar sobre a naturalização do processo de submissão das mulheres aos homens.

A honra era considerada um bem masculino, no entanto, o dever de zelar por ela era de responsabilidade da mulher, ou seja, cabia à mulher o papel de defender e guardar a honra masculina e mantê-la intacta Sabadell (1999). Fato curioso é que à mulher representava papéis antagônicos: em um mesmo momento ela poderia atestar a honra do amante e manchar a honra do marido, podendo-se inferir que, a mulher se resume, nesta perspectiva, a um corpo e, o mesmo, quando não vigiado com a devida atenção, naturalmente, devido ao extinto de transgressão da mulher poderia corromper o homem (RAMOS, 2012).

Em 1830 entrou em vigor o primeiro código penal brasileiro, posterior à proclamação da Independência de 1822. De acordo com essa nova legislação o homem não teria mais direito de matar a sua esposa, mas havia previsão do crime de adultério.

Importante ressaltar que o código criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido caso ocorresse adultério, no entanto, caso o ato fosse praticado pelo homem, mesmo tratando-se da mesma ação, era dado tratamento diferente, sendo considerado concubinato e não adultério, conforme artigo 250 e seguintes do Código Penal de 1830. Esta situação perdurou até o Código Civil de 1916 o qual alterou tais dispositivos, passando a considerar adultério tanto o praticado pela mulher, quanto pelo homem. Em que pese tais acontecimentos, manteve-se o hábito de matar a esposa ou companheira que cometesse tais atos em desfavor do marido (BLAY, 2003).

2.2 O Movimento Feminista do fim do século XIX e começo do século XX

Ao longo do século XIX, a sociedade brasileira protagonizou inúmeras transformações, desde o aprofundamento do sistema capitalista à intensificação do processo de urbanização e globalização, os quais alteraram e ressignificaram a organização das relações sociais, bem como, os laços familiares e domésticos e das atividades femininas (MELLO; PAIVA, 2012).

Historicamente a sociedade brasileira foi constituída com sua base pautada no patriarcalismo, sendo naturalizada a relação de submissão das mulheres e, conseqüentemente, a violência de gênero, desde o processo de colonização até os dias atuais.

A ideologia do patriarcado, fundada e assegurada por leis, criava uma atmosfera legitimadora da dominação masculina, transformando a residência em um lugar “privilegiado” para violência contra a mulher, uma vez que, segundo essa ótica, era direito do homem agir em prol da manutenção da família, garantindo a moral e os bons costumes. A violência contra a mulher era entendida como uma forma de disciplinar o comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época, sendo nesse ínterim uma justificativa legítima. (LAGE; NADER, 2012).

Desta forma, esse discurso legitimou (e ainda legitima em muitos casos) a violência contra as mulheres, a partir de comportamentos que visam desqualificar e invisibilizar a luta anti-sexista e a coisificação da mulher, como se pode ver todos os dias nos noticiários: casos de mulheres agredidas e até mortas por seus companheiros, ex-companheiros ou com quem tenham ou tiveram algum vínculo familiar e/ou afetivo. Por séculos a violência contra as mulheres ficou à margem das políticas públicas, sendo considerada um problema exclusivamente privado, justamente por ocorrer no interior do espaço doméstico e no âmbito das relações conjugais e familiares. (MELLO, 2017).

O movimento feminista no Brasil tinha clareza da necessidade da edição de uma lei que protegesse as mulheres em sua luta de décadas contra a lógica androcêntrica à que estavam submetidas. Sob essa perspectiva, o caminho percorrido até a sanção e publicação da Lei 11.340/2006, confunde-se com o próprio caminho do movimento feminista no Brasil em favor da igualdade de direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos e que antes eram reservados aos homens.

Importante destacar que a luta do movimento feminista ocorreu a nível mundial, tendo sido objeto de debates e medidas internacionais.

Na década de 1970, no Brasil, o movimento feminista passou a tratar de outras questões, ultrapassando a temática do direito ao voto. O movimento intensificou sua agenda em relação às inúmeras denúncias de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, como, por exemplo, o caso do assassinato de Ângela Diniz, em 1976, por seu namorado Doca Street, absolvido em seu primeiro julgamento, culminando com a revolta do movimento e a inserção do debate da violência doméstica contra a mulher na ordem do dia das políticas públicas. (MELLO; PAIVA, 2019)

A década de 1980 representou período de muitos avanços angariados pelo movimento feminista durante o processo de redemocratização. No caso do assassinato de Angêla Diniz, à acusação recorreu e em novo julgamento seu então namorado foi condenado à quinze anos de prisão, isso em 1981. Uma conquista do movimento feminista foi a implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no ano de 1985. A edição da Lei nº 11.340, a qual entrou no ordenamento jurídico brasileiro em agosto de 2006, tendo ficado conhecida como “Lei Maria da Penha”, também foi um avanço alcançado pelo movimento

após longo debate na Constituinte de 1988. Debate este reforçado como agenda política por meio do movimento feminista e pela condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em 2001, pelo caso de Maria da Penha Fernandes, vítima, em 1983, de duas tentativas de homicídio perpetrada por seu então companheiro, tendo o réu ficado em liberdade nos 15 (quinze) anos subsequentes às tentativas criminosas, embora já houvesse sido condenado, valendo-se de recursos procrastinatórios contra a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (MELLO, 2017).

A OEA condenou o Brasil com base nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, das quais o Brasil tornou-se signatário, obrigando-se, portanto, seguir as recomendações. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA emitiu relatório no qual sugeriu que o Brasil fora ineficiente em promover os deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará, quais sejam, prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Consta do relatório que:

[...] o Estado está [...] obrigado a investigar toda a situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. (RELATÓRIO ANUAL 2000, Nº 54/1 - CIDH)¹

O relatório da OEA realizou uma série de recomendações ao Estado brasileiro, apontando a necessidade de criar mecanismos de prevenção de práticas degradantes em relação à violência contra as mulheres, e não apenas a obrigação de processar e condenar os autores dessas práticas. (VICENTIM, 2010).

Há décadas o movimento feminista traz críticas às relações de poder presentes nas mais diversas instituições brasileiras, bem como denuncia a discriminação de gênero que persiste em colocar a mulher em posição de inferioridade em comparação ao homem. Foi nesse contexto que ocorreu a edição da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a qual representou e representa grande avanço na luta pelos direitos das mulheres no Brasil.

¹ Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

2.3 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A luta pelo direito das mulheres não se limitou geograficamente aos espaços territoriais de cada país, mas tomou proporções globais. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, emergiu em todos os continentes a necessidade de que fossem criados mecanismos internacionais objetivando a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, seguindo-se de inúmeros acordos internacionais. No entanto, a DUDH não possui força de Lei, equivale a diretrizes a serem adotadas internamente por cada país, sendo certo que seus dispositivos foram incorporados nas Constituições de diversos Estados, dentre eles o Brasil.

No tocante a proteção da mulher podemos citar alguns tratados e convenções de magnitude internacional que serviram de respaldo ao movimento feminista em prol de mudanças significativas no cenário interno brasileiro. Os principais seriam: a **Convenção sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** de 1979, a **Declaração de Direitos Humanos de Viena** de 1993, a **Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo** de 1994, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** de 1994 e a **Plataforma de Ação de Pequim** de 1995. (PIOVESAN, 2003).

A CEDAW, aprovada em 18 de dezembro de 1979 pela ONU, figura como instrumento valioso na luta contra a lógica patriarcal de subordinação da mulher, no entanto, a CEDAW só entrou em vigor no ano de 1981, tendo sido ratificada por 180 países.

A Convenção é constituída por um preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 deles contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado. Em seu artigo 1º, a Convenção define “discriminação contra a mulher” como sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979)²

²Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

A partir da leitura da CEDAW, pode-se perceber que a Convenção revelou-se instrumento internacional na garantia de que homens e mulheres tivessem assegurados os mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Em seus Artigos 7º e 8º foi estabelecido que todos os países que tenham ratificado o documento se comprometem a eliminar a discriminação contra as mulheres e assegurar de forma efetiva a igualdade de gênero. Para tanto, ficou acordado entre os Estados-partes que estes adotassem políticas públicas e leis para promoção da igualdade de gênero, ainda que fossem necessárias edições de normas específicas e ações afirmativas em prol da mulher. No caso brasileiro, as disposições trazidas pela CEDAW foram incorporadas ao ordenamento interno por meio da Constituição Federal de 1988.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como **Convenção de Belém do Pará**, por ter sido assinada nesse Estado no ano de 1994 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 1.973 datado de 1 de agosto de 1996, prevê de forma inovadora a responsabilidade dos Estados-parte por falha em ações destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). O documento estabelece e conceitua o que deve ser considerada violência contra a mulher logo em seu Art. 1º, como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

3. A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

3.1 Aspectos da violência doméstica e familiar contra à mulher, anteriores à edição da Lei Maria da Penha

Mesmo após a edição da Constituição da República Federativa do Brasil proclamada em 1988, onde já havia previsão de que o Estado deveria assegurar a igualdade entre os sexos e o repúdio à violência no âmbito das relações domésticas, conforme disposto no Art. 226, § 8^a da Carta Magna, a sociedade não conseguiu romper com a cultura machista, patriarcal e sexista arraigada ao senso comum de que o homem estaria hierarquicamente em situação superior às mulheres, fazendo a lei reduzir-se a simples letra morta, sem eficácia e aplicabilidade.

Constituição Federal 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A mera edição do dispositivo constitucional acima citado não foi suficiente para dar às mulheres o tratamento adequado nem por parte das autoridades nem pela sociedade de forma ampla. De 1988 até 2004 não havia sequer projeto de Lei apresentado para tratar da questão atinente à violência doméstica e familiar contra as mulheres. No Brasil, esse tema se mostrou muito incipiente se restringindo aos debates e propostas feministas. Enquanto que em vários países da América Latina já haviam sido adotadas leis específicas para prevenir e coibir esse tipo de violência, por aqui não havia ao menos um projeto tramitando.

Neste contexto de naturalização e banalização da violência atrelada a sensação de impunidade do agressor, após muita pressão do movimento feminista, surgiu em 2004 o Projeto de Lei nº 4.559/2004, o qual deu origem à Lei nº 11.340/2006, mais conhecida pelo nome Lei Maria da Penha. Essa Lei alterou substancialmente o tratamento que vinha sendo dado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, reforçando a abordagem feminista em relação a criminalização de atos de violência e estabelecendo tratamento multidisciplinar para o enfrentamento da mesma, por exemplo, previsão de medidas protetivas que ultrapassam a esfera estritamente penal, alcançando outros institutos

do ordenamento jurídico, objetivando reduzir a naturalização da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Qualquer esforço na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de sofrer de plano com a cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira e os ditos costumes, há muito arcaico, mas existentes, os quais remontam ao período da colonização, ainda tinha um grande obstáculo pela frente, vencer o menosprezo e descrédito com que o meio jurídico tratava a temática e as pessoas que fariam jus a proteção a ser implantada, ou seja, a Lei Maria da Penha quando de sua entrada em vigor passou a sofrer nos tribunais com o mesmo tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência, as quais sistematicamente eram revitimizadas.

A Lei Maria da Penha se tornou um instrumento não apenas de acesso à justiça mas mecanismo eficiente de visibilidade da questão da violência doméstica contra a mulher, até então invisibilizado e restrito ao espaço do lar, facilmente dominado pelo homem. Sendo este arranjo, socialmente aceito e incorporado pelo corpo social e estendido ao judiciário, como aquela velha e arcaica fórmula de que “em briga de marido e mulher não se mete colher”, entendimento infeliz que legitimou por muito tempo a violência em sede familiar, tendo a mulher como vítima.

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica eram submetidas ao tratamento dos Juizados Especiais Criminais, Lei 9.099/95, muito criticado pelo movimento feminista, principalmente pelo fato de haver previsão para conversão da pena em cestas básicas por meio da transação penal, gerando a sensação de impunidade aos autores das agressões e potencializando à invisibilidade da violência doméstica contra às mulheres. (CAMPOS; CARVALHO, 2011; CELMER; AZEVEDO, 2007).

A aplicação da Lei 9.099/95 no caso da violência doméstica contra a mulher contribuía para sensação de impunidade dos agressores por alguns motivos, dentre eles dois de extrema relevância. O primeiro é o fato de que os agressores menosprezavam e ridicularizavam as sanções aplicadas, sendo de notório conhecimento que muitos debochavam com dizeres do tipo: “pode continuar batendo, é só pagar uma cesta básica e está tudo certo”.

O segundo motivo é que as mulheres sentiam medo de registrar o fato em sede policial justamente porque tinham ciência de que “não iria dar em nada”, como muitos relatos amplamente divulgados em entrevistas ou simples conversas com mulheres vítimas de violência nas circunstâncias ora tratada. E o pior, essas mulheres teriam que voltar para suas casas e conviver com o agressor, dos quais dependia financeiramente e psicologicamente em sua grande maioria.

Para alguns autores, no entanto, a Lei Maria da Penha não se apresenta como uma medida conveniente, por entenderem que a configuração das relações afetivas não deveriam estar franqueada à ação estatal, sobretudo pautada em ação intervencionista do sistema penal, devendo ser pautada pela mediação e consenso como forma de resolução de conflito. (KARAM, 2006; AZEVEDO, 2007).

Independentemente das eventuais críticas que se possa fazer a Lei Maria da Penha, fato é que, ela trouxe luz a um tema que durante muito tempo ficou relegado às sombras e por esse motivo não se deu a devida atenção em qualquer das esferas de poder, ocorrendo o que podemos chamar de invisibilização institucionalizada da violência doméstica e familiar contra à mulher.

Quando uma temática tão importante é relegada à própria sorte, sem que exista preocupação real em criar políticas públicas para o tema, podemos ver resultados extremamente negativos e aumento exponencial dos índices de violência. De acordo com o Dossiê Mulher de 2019, a cada 5 (cinco) dias, 1 (uma) mulher é vítima de feminicídio no Brasil. A cada 24h, 4(quatro) mulheres são vítimas de lesão corporal dolosa, 12 (doze) mulheres são vítimas de estupro, 4 (quatro) mulheres são vítimas de ameaça e pelo menos 1(uma) mulher é vítima de importunação ofensiva ao pudor. Esse é apenas um panorama breve da importância de políticas públicas sob essa temática, no entanto, a análise desses dados será vista mais adiante em tópico específico, onde enfrentaremos o objeto do presente estudo que é sobre a efetividade ou não do instituto das medidas protetivas no caso de aplicação da Lei Maria da Penha.

Após a condenação do Brasil pela OEA no caso levado àquela corte por Maria da Penha Fernandes, em 07 de agosto de 2006, houve a promulgação da Lei 11.340, Lei Maria da Penha, objetivando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa foi a

primeira legislação brasileira que buscou conceituar a violência doméstica. Ademais, inovou no ordenamento jurídico ao dispor sobre as diversas formas de violência e abarcar no ordenamento medidas objetivando assegurar a imediata proteção da vítima, as chamadas medidas protetivas de urgência.

3.2 Das Críticas e resistência a aplicação da Lei Maria da Penha

Com a edição da Lei 11.340/06, houve alteração substancial ao tratamento dado a alguns delitos, dentre eles, o tratamento dispensado ao delito de lesão corporal leve, o qual teve alterada sua pena máxima em abstrato, retirando-o do rol de competência dos Juizados Especiais Criminais, caso fosse praticado nas situações descritas na Lei Maria da Penha e prevendo a criação de juizados autônomos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Junto com as alterações definidas pela nova lei, vieram as críticas, estas de toda natureza. Alguns críticos pautavam seu argumento no discurso de que a lei em comento fere um princípio básico do direito penal que seria a tendência minimalista, pela qual o direito penal deveria ser a última opção a ser adotada dada à sua gravidade em possibilitar a restrição de liberdade. Posição esta adotada por muitos adeptos, como AZEVEDO e CELMER (2007), os quais defendiam que os conflitos domésticos não deveriam ser tutelados pelo Direito Penal, devendo ser adotadas medidas privadas para o conflito, como a mediação e autocomposição.

Por outro lado, parte da doutrina entendia, acertadamente que, o Estado não poderia se omitir ante a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, relegando o tema ao direito privado, sob pena de desproteger a mulher em situação de vulnerabilidade, aumentando o índice de violência desta natureza, conflitando frontalmente com a Constituição Federal e, além disso, transmitir uma mensagem à sociedade tanto nacional quanto internacional de que o Estado Brasileiro tolera e aceita esse tipo de comportamento. (BIANCHINI, 2013).

Além da crítica em relação a atuação do Estado diante dessa questão, por meio do Direito Penal, parte dos doutrinadores e da jurisprudência questionaram a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, sob argumento de que a mesma feria o princípio da isonomia ao dispor de tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Os debates foram tão calorosos que o Superior Tribunal Federal precisou se manifestar mediante Ação Declaratória de

Constitucionalidade 19, à qual foi proposta pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Ademais, a Procuradoria-Geral da República propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, versando sobre a Lei 11.340/06.

O STF se manifestou pela constitucionalidade da Lei 11.340/06, no curso da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, trazendo reflexo na jurisprudência dos tribunais estaduais, bem como nos tribunais superiores. Além disso, o STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, reconheceu a natureza pública incondicionada das ações referentes à lesão corporal praticadas no âmbito doméstico, superando desta forma grande parte das críticas à Lei 11.340/06.

3.3 Concepções da Lei Maria da Penha

Inicialmente, é preciso esclarecer que a Lei Maria da Penha não possui caráter exclusivamente penal, o que pode ser compreendido a partir de uma leitura atenta de seus dispositivos. A Lei traz em seu bojo medidas administrativas, processuais, bem como princípios gerais do Direito. No entanto, seu caráter punitivo mais acentuado ganhou grande relevo e destaque no senso comum dos brasileiros.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha possui inúmeros dispositivos que visam à prevenção e conscientização social da importância em proteger a mulher vítima de violência doméstica, além de coibir ações desta natureza. Para tanto, a lei estabelece disposições sobre assistência a esse grupo, bem como lança diretrizes para formulação de políticas públicas para esses fins.

Importante destacar que a Lei Maria da Penha não cria tipos penais, ela dita ritos processuais específicos para os casos de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, conferindo caráter de lei especial, se sobrepondo, desta maneira, ao procedimento adotado no ordenamento ordinário.

Dito isso, a aplicação de institutos já existentes no direito penal recebem tratamento especializado quando aplicados no rito da Lei Maria da Penha, afastando institutos despenalizantes, como é o caso da lesão corporal de natureza leve, à qual não é mais de competência do JECRIM quando em caso de violência praticada no âmbito doméstico. Além

disso, a lei altera penas, prevê novas qualificadoras e agravantes e estabelece a possibilidade de aplicação de medidas protetivas.

O legislador brasileiro teve o cuidado de enumerar e explicar as formas de violência constantes na Lei Maria da Penha. Em seu Artigo 7º e parágrafos seguintes, o legislador se preocupou em estabelecer um rol exemplificativo, no entanto, importante salientar que nem todas as condutas descritas como violentas no dispositivo, possuem tipo penal específico, o que para alguns estudiosos pode ser entendido como aspecto sociológico (BIANCHINI, 2013).

A Lei 11.340/2006 inovou ao trazer o conceito de família, conceito este não definido nem pela Constituição, tão pouco pelo Código Civil. Além de seus legisladores terem sido pioneiros na definição do conceito, o fizeram de forma corajosa, passando a compreender família de forma bem abrangente conforme consta no Artigo 5º, inciso II da lei, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Além do novo conceito de família trazido pela Lei em comento, ela define de forma didática o conceito de violência doméstica (LMP, art. 5.º), como sendo: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A seguir, passa a delimitar o que pode ser entendido como violência doméstica e em seus incisos subsequentes diferencia os sujeitos ativos e passivos.

Para ser considerada violência doméstica, não se exige a diferença de sexo entre os envolvidos, ou seja, o agressor (sujeito ativo) pode ser homem ou mulher, bastando estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. A preocupação do legislador era proteger a mulher independente do gênero do agressor. No que diz respeito ao polo passivo, compreendido como a vítima da violência, exige-se uma qualidade específica, a de ser mulher,

Em relação ao polo passivo, este foi objeto de longos confrontos doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que o texto da lei não restringiu o entendimento de mulher ao conceito biológico da pessoa com genitália feminina, estendendo-o a quem tem identidade de gênero feminino. Nesse tocante, quando a Lei afirma resguardar a mulher, sem realizar a distinção de orientação sexual ou identidade de gênero, ela assegura a proteção de seus dispositivos tanto às lésbicas como aos travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambientes familiar ou de convívio. (DIAS 2019).

Como dito anteriormente, esse entendimento foi alvo de muitos debates acalourados, sendo necessário o posicionamento do STF³ reconhecendo constituir violência doméstica a agressão contra transexuais, travestis e intersexuais quando estes se identificarem como sendo do gênero feminino, independente de ter se submetido à cirurgia ou alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no Registro Civil, regulado pelo CNJ⁴.

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) publicou Enunciado 46⁵ dando conta de que: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transexuais, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.

³ STF, RE 670.422, T. Pleno, Rel. Dias Toffoli, j. 20/08/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

⁴ CNJ, Provimento 73/2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

⁵ FONAVID. ENUNCIADO 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

Na mesma esteira do Enunciado 30⁶ da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), o qual estabelece que: A lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.

3.4 Formas da Violência

Vamos abordar neste tópico as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha. Sabemos que o direito penal é regido por vários princípios, dentre eles o da taxatividade e o da legalidade, não admitindo conceitos vagos, no entanto, a Lei Maria da Penha não se trata de uma lei penal, motivo pelo qual não se compromete com a rigidez de uma lei penal e nem pode ser considerada inconstitucional por não estar adstrita aos princípios primários e secundários do direito penal. Dito de outra forma, as ações descritas como violência doméstica pelo legislador não possuem caráter exaustivo e nem sempre encontram correspondente em um delito ou contravenção, portanto, não se faz necessário o enquadramento típico de uma conduta no preceito primário para que seja considerada violência.

Parte da doutrina traz à luz uma observação importante sobre o Artigo 7º da Lei Maria da Penha, o qual conceitua as formas de violência doméstica. O referido artigo utiliza a expressão “entre outras” para definir os tipos de violência, portanto, o rol apresentado pela Lei não se apresenta de forma taxativa, podendo, desta forma, ser reconhecida outras ações que venham a configurar violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2019).

A Lei Maria da Penha reconhece e conceitua algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial conforme disposto no artigo 7º da LMP e seus incisos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(BRASIL, 2006)

⁶ COPEVID. Enunciado nº 30: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. Disponível em:

<<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Enunciados%20GNDH%20-%20CNPG.pdf>>

. Acesso em 16 de outubro de 2020.

3.4.1 Violência Física

Art. 7.º, I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. (BRASIL, 2006)

A violência física pode ser compreendida como agressões físicas mediante atos desferidos pelo agressor à vítima como, por exemplo, socos, chutes, empurrões, arremessos de objetos, dentre outras condutas. Normalmente é o tipo de violência mais visível e o mais relatado, conforme dados do Ligue 180⁷ (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência). Em 2018, os dados de violência física registrados no Ligue 180 somaram 50,16% dos atendimentos.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha busca proteger de forma ampla a integridade e a saúde corporal da mulher em situação de vulnerabilidade, portanto, mesmo as violências que não deixem marcas ou hematomas, mas que ponham em risco de forma grave a saúde da vítima, pode ser considerada violência física nos termos da Lei.

Segundo Dias, “ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”. (DIAS,2019).

Desta forma, a concessão de medidas protetivas em casos que inexistem elementos probatórios para exame pericial deve ser pautada baseando-se na palavra da vítima, a qual nestes casos possui o que chamamos de presunção de veracidade o que culmina com a inversão do ônus, devendo ao réu provar a negativa do fato a ele imputado, conforme Enunciado 45 do FONAVID⁸ “*As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos*”. Ademais, para concessão de medida protetiva é dispensável a existência de exame de corpo de delito, devendo ser levado em consideração outros elementos probatórios como o vínculo entre ofensor e ofendida, por exemplo.

⁷ A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

⁸ FONAVID. Enunciado 45. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

3.4.2 Violência Psicológica

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL,2006)

A violência psicológica consiste em ação ou omissão por parte do agressor cujo objetivo é controlar ações e comportamentos da vítima, ou seja, trata-se de uma violência emocional, potencialmente prejudicial à autoestima e à saúde psicológica da vítima. As formas mais comuns de manifestação desse tipo de violência é a manipulação, intimidação e ameaça em suas modalidades direta ou indireta ou qualquer outro artifício que cause prejuízo à saúde psicológica da vítima. Esta é, sem dúvidas, a forma mais subjetiva da violência contra a mulher, por sua difícil identificação.

Ocorre que, diferente da violência física, a qual em sua grande maioria deixam marcas e vestígios, a violência psicológica é invisível, silenciosa, o que torna tão difícil seu enquadramento legal. E justamente por esses aspectos acima mencionados, são invisibilizadas e muitas vezes, senão em sua grande maioria, banalizadas e consideradas como sendo de menor importância, tanto para os operadores do Direito e suas instituições, como pela sociedade e pior, pelas próprias vítimas, as quais muitas das vezes nem se dão conta de estarem sendo submetidas a um tipo de violência por seus parceiros(as) afetivos, bem como familiares com quem tenham laços de afinidade.

A violência psicológica, como bem descreve Dias, “*se não deixa feridas no corpo, deixa dores na alma*”. Talvez essa seja a manifestação da violência mais frequente e devido à naturalização de determinados comportamentos abusivos em uma relação afetiva, principalmente levando-se em consideração o modelo patriarcal da sociedade brasileira, a menos denunciada pelas vítimas, que muitas vezes, sequer se vêem como tal.

Os crimes tipificados no Código Penal⁹ que normalmente configuram a violência psicológica estão previstos nos artigos 146 (Constrangimento Ilegal) e 147 (Ameaça), os

⁹ DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

quais, praticados em âmbito doméstico, se submetem à majoração da pena (CP, art. 61, II, *f*). Ademais, outros dispositivos também contemplam a adequação desta forma de violência como, por exemplo, o crime de **invasão de dispositivo informático** (CP, art. 154-A, §3º), no entanto, vamos nos ater aos delitos tipificados nos artigos 146 e 147, ambos do Código Penal, por serem os mais relatados pelas vítimas.

Segundo dados do Dossiê Mulher¹⁰, ano de 2019, referente ao ano de 2018, no Estado do Rio de Janeiro 37.423 mulheres denunciaram terem sido vítimas de ameaça, o que corresponde a 66,8% de todos os registros desta forma de violência. No mesmo período, 404 mulheres denunciaram terem sido vítimas de Constrangimento Ilegal, o que corresponde a 53,0% do total de registros dessa natureza.

Importante questionar sobre esses dados quanto a realidade dos números apresentados e das violências de fato sofridas, portanto, não podemos desconsiderar o fato de existir o que se denomina “cifra negra”, que pode ser compreendida como a porcentagem de um significativo número de infrações penais desconhecidas oficialmente, ou seja, casos de violência que não são notificados pelas vítimas, por inúmeros motivos. Pode-se inferir que os dados apresentados quanto a esta forma de violência, são muito impactados pelo fenômeno da subnotificação.

O Dossiê Mulher tem como sua principal fonte, as informações constantes nos Registros de Ocorrência (RO) das Delegacias de Polícia Civil de todo o Estado. Todas as inconsistências ou omissões, como a ausência de notificação ou a confecção displicente do RO interferem nos dados obtidos, mas ainda sim é possível ter um panorama dos diferentes tipos de violência à que estão submetidas as mulheres, podendo auxiliar na criação de políticas públicas e novos protocolos de atendimento, por exemplo.

Ainda em relação a violência psicológica, uma forma muito eficaz desse abuso é conhecido como **gaslighting**, o qual pode ser compreendido como uma técnica de manipulação nos relacionamentos, podendo se manifestar de forma tão sutil que a vítima não percebe, pois o(a) abusador(a) tende, de forma seletiva, distorcer e manipular informações da

¹⁰ Dossiê Mulher. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

vítima, ou até mesmo inventar situações para que ela comece a duvidar de sua memória, intuição e em alguns casos, até mesmo de sua sanidade mental.

O termo *gaslighting* é inspirado em um filme homônimo de 1944, baseado em uma peça. O filme retrata basicamente a vida de um casal que convive em uma casa e, o marido, com intenção de se apropriar da fortuna da esposa, começa a utilizar de manipulação para que ela seja considerada mentalmente incapaz. Ele passa a alterar a quantidade do gás utilizado nas lâmpadas, fazendo com que elas liguem e desliguem alternadamente.

A esposa percebendo que as lâmpadas ligam e desligam sozinhas começa a falar isso ao marido, o qual insiste em dizer que não está acontecendo o descrito pela mulher e que a iluminação está normal, insinuando que ela está “vendo coisa onde não tem”, ou questionando sua sanidade mental. O marido insiste tanto em afirmar que a esposa está equivocada que ela acaba por internalizar isso e passa a questionar a si própria, suas percepções, memória e começa a ver no marido o ser sensato e capaz do relacionamento, desenvolvendo assim uma enorme dependência dele.

Esse comportamento no inglês se chama *gaslighting*, ou seja, uma forma de manipulação. Imaginemos um caso em que a mulher começa a ver ligações de outras mulheres no celular do marido e, já desconfiada de que pudesse estar sendo traída, resolve questionar as tais ligações. Então o marido, após ter apagado o histórico de chamadas sem que a esposa percebesse, responde que não recebe nenhuma ligação de outras mulheres, mostrando o histórico de chamadas e dizendo que ela está ficando louca, que ela é tão ciumenta que está imaginando coisas.

A mulher já fragilizada com a possibilidade de estar sendo traída, após visualizar o histórico dos registros de ligação acaba por acreditar no marido, achando que realmente pode ter imaginado que viu algo que não aconteceu devido ao ciúme. Esse é apenas um pequeno exemplo das diversas manifestações desse comportamento.

Existem muitas formas de manipulação nos relacionamentos, normalmente, o comportamento do *gaslighting* ocorre de maneiras variadas em intensidade, no entanto, via de regra, é um abuso psicológico onde há distorções de fatos, essas distorções são realizadas pelo abusador de modo pré selecionado, omitindo ou acrescentando dados, ou até mesmo

inventando mentiras com o objetivo de fazer com que a vítima passe a desacreditar de sua capacidade de percepção e até mesmo de sua sanidade mental.

Esse processo de manipulação faz com que muitas mulheres não denunciem alguns atos de violência, seja ela de qualquer natureza, pois elas mesmas, após serem submetidas à violência psicológica passam a questionar se de fato foram vítimas, o que mantém o ciclo da violência até que, muitas das vezes ele chegue a um ponto inquestionável, e lamentavelmente até ao feminicídio. Por isso, quando uma mulher vítima de violência procura ajuda seja em sede policial, em hospitais, na defensoria pública ou qualquer instituição, deve ser dado à ela o tratamento adequado e humanizado, pois ela conseguiu de alguma forma interromper o ciclo e pedir ajuda, portanto, deve-se tomado todo o cuidado para que não haja o processo de revitimização da mulher vítima de violência doméstica.

3.4.3 Violência Sexual

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

A violência sexual pode ser compreendida como qualquer atuação objetivando contato sexual não consensual, de forma tentada ou consumada, além disso, toda prática contra à sexualidade de uma pessoa utilizando-se de mecanismos de intimidação, ameaça, força, ou aproveitando-se o abusador de uma condição de vulnerabilidade da vítima, não havendo restrições quanto ao lugar de consumação e relação entre vítima e abusador.

Os termos do inciso II, do Art. 7 da Lei Maria da Penha, traz um rol bastante abrangente e de entendimento claro, o que é de fundamental importância quando se trata dos crimes previstos no Título II do Código Penal, o qual versa sobre “Dos crimes contra a dignidade sexual”, sendo que, o estupro, até o ano de 2009 fazia parte do rol dos crimes contra os costumes, no qual o bem jurídico tutelado era o comportamento dos indivíduos em sociedade. A alteração do Código Penal em 2009 por meio da Lei nº 12.015/2009¹¹, suscitou

¹¹ LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso 02 de outubro de 2020.

mudança significativa quanto ao tratamento dado a matéria, passando a reconhecer a dignidade sexual, ou seja, a liberdade sexual passa a possuir caráter individual, sendo elemento fundamental da dignidade da pessoa humana e objeto de proteção, deixando o legislador de preocupar-se com o comportamento sexual do indivíduo perante a sociedade, o que ocorria até o ano de 2009 e passando a vê-lo como sujeito de direito a dignidade sexual.

Em 2018, a Lei 13.718¹², introduziu significativa alteração no Art. 225 do Código Penal quanto a natureza da ação penal nos crimes de violência sexual, passando a ser considerado procedente mediante ação penal pública incondicionada.

A violência sexual é uma das, senão a mais desprezível forma de violência contra a mulher, pois tem em si o caráter de dominação do machismo, do sexismo, do androcentrismo, no qual subjugar a mulher é visto como uma forma de poder. Infelizmente, a cultura do estupro e a problemática da violência sexual ainda enfrenta no Brasil a questão do tabu, do medo da mulher vítima em relatar a violência por conta do julgamento moral, da exposição, da humilhação, da revitimização o que aumenta ainda mais o índice de subnotificação destes crimes

No que tange a violência sexual na Lei Maria da Penha é de fundamental importância o entendimento de que, independente da relação afetiva existente entre a mulher e seu parceiro, marido, namorado, ex namorado, seja qual for o tipo de relação, ela tem resguardado o direito a inviolabilidade de seu corpo, portanto, o que diferencia uma relação sexual saudável e um estupro é o livre consentimento consciente da mulher, portanto, independe do título dado à determinada relação, se à mulher não consentir é estupro, uma frase muito veiculada pelo movimento feminista resume muito bem essa ideia “não é não”.

De acordo com o Dossiê Mulher de 2019, os dados da violência sexual referente ao ano de 2018 revelam que, no universo dessa natureza de violência onde foram agrupados delitos como: estupro, tentativa de estupro, assédio sexual, importunação ofensiva ao pudor e ato obsceno, entre 80% e 90% das vítimas são mulheres.

¹² Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso 02 de outubro de 2020.

Os dados revelam ainda que os crimes de estupro são os mais recorrentes, representando 71,6% dos registros de violência sexual no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2018. Contabilizando, de acordo com os registros 4.543 mulheres vítimas de estupro, dados superior ao registrado em 2017, tendo oficializado o número de 4.173 mulheres vítima desse crime bárbaro.

Em 2018, 71,9% de todos os casos de estupro de mulheres no Estado do Rio de Janeiro ocorreu no interior de residência, sendo que em 28,3% dos casos, o que corresponde ao número de 1.290 estupros, os autores eram os pais, padrastos ou parentes das vítimas e 9,7%, ou seja, 440 mulheres foram abusadas sexualmente por seus companheiros ou ex companheiros.

Esses dados são os registros oficiais levado ao conhecimento do Estado, todavia, revelam um ponto de suma importância na efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres vítimas de violência, qual seja: normalmente o local em que a mulher deveria sentir-se segura se revela um dos lugares de maior vulnerabilidade, sendo esse o espaço de convívio com o seu agressor. Soma-se a isso o fato de que, muitas vezes a vítima depende economicamente do agressor, o que aumenta sua posição de vulnerabilidade e torna-se um fator de silenciamento dessas mulheres e contribui para subnotificação de casos de estupro.

3.4.4 Violência Patrimonial

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006)

A violência patrimonial contra as mulheres é um tema ainda muito incipiente na doutrina e um tanto quanto invisibilizado quando da abordagem das formas de violência contra a mulher, no entanto, ele existe, é um fato. Essa forma de violência, normalmente ocorre no momento em que a mulher manifesta o seu desejo de romper o relacionamento afetivo e o agressor, como uma forma de punição ou de coerção, objetivando demonstrar sua superioridade em face da mulher, retém, subtrai ou destrói parcial ou totalmente objetos da mulher e até de seus filhos.

No Código Penal, a violência patrimonial é definida como delitos contra o patrimônio, onde se localizam o furto (art. 155, CP), o dano (art. 163, CP), a apropriação indébita (art. 168, CP) dentre outros. A Lei Maria da Penha trouxe para violência doméstica a violência patrimonial quando praticada contra a mulher, onde há relação de natureza familiar com o agressor, agrupando essa modalidade de violência em três tipos: o dano, a violação de domicílio e a supressão de documentos.

Importante salientar que a jurisprudência tem afastado a incidência do princípio da bagatela em casos que envolvam violência patrimonial no âmbito da violência doméstica contra a mulher, sendo a finalidade causar constrangimento ou dor à vítima, independente do valor dos bens subtraídos. Nesse sentido, Dias afirma que não devem ser aplicadas as imunidades absolutas ou relativas constantes nos art. 181 e art. 182 do CP, ou seja, não deve ser admitida a escusa absolutória em casos que envolvam violência patrimonial em que à vítima seja mulher e mantém ou tenha mantido relação de afeto com o agressor. (DIAS, 2019).

Dias (2019), destaca como outra forma de violência patrimonial o não pagamento de alimentos. Segundo a autora, o alimentante deixar de cumprir obrigação alimentar, quando dispunha de recursos econômicos para fazê-lo, além da violência patrimonial, incorre em abandono material, conforme capitulado no art. 244 do Código Penal

De acordo com o Dossiê Mulher de 2019, os dados da violência patrimonial contra a mulher, referente ao ano de 2018 revelam que 2.743 mulheres foram vítimas de danos, 2.223 mulheres tiveram violados os seus domicílios e 364 mulheres tiveram algum documento suprimido, destruído ou ocultado.

Em 2018, 59,1% de todos os casos de violência patrimonial contra mulheres no Estado do Rio de Janeiro correspondem à violência perpetrada por companheiros, ex-companheiros, pais, padrastos, parentes e conhecidos das vítimas. Outrossim, 77,7% desses crimes tiveram como local de ocorrência do fato a residência das vítimas.

A análise desses dados tem uma íntima relação com a cultura patriarcal em que o homem se sente em posição de superioridade diante da mulher, sendo necessário que se

busque além do aparato legislativo de proteção à mulher vítima, políticas públicas que visem garantir efetividade das normas legais.

3.4.5 Violência Moral

Art. 7.º, V: a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência moral é uma forma de ferir, macular, ridicularizar a vítima, reduzindo sua autoestima e colocando em dúvida sua reputação nos meios em que convive. Diferentemente das lesões corporais, a violência moral não deixa vestígios físicos, no entanto, as agressões verbais constantes são capazes de causar dor e sofrimento à vítima, muitas vezes de forma tão intensa que se externalizam pela manifestação de doenças, quadro depressivo, dificuldade de socialização, trazendo graves danos sociais e emocionais.

O inciso V do Art. 7º da Lei Maria da Penha não inovou no ordenamento jurídico, uma vez que, os tipos delitivos constantes neste inciso encontram-se capitulados no Código Penal, dos crimes contra a honra, a saber: calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). No entanto, apesar de não ter inovado, a Lei Maria da Penha estabelece que, esses delitos quando perpetrados contra a mulher, no âmbito de relação familiar ou afetiva, devem ser considerados violência doméstica, motivo pelo qual aplica-se o aumento da pena, conforme Art. 61, II, f, do Código Penal.

A calúnia consiste em imputar falsamente à vítima o cometimento de fato criminoso. A difamação ocorre por atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima, mas não fato criminoso. No crime de injúria, não ocorre imputação de fato determinado, portanto, não envolve terceiros, ele se exaure no momento em que o ofensor fala algo ofensivo diretamente para vítima, normalmente é caracterizado por xingamentos.

De acordo com o Dossiê Mulher de 2019, no Estado do Rio de Janeiro, as mulheres são o principal alvo desse tipo de violência, apontando um percentual de 72,4% do total de vítimas. Segundo dados levantados no ano de 2018, só no Estado do Rio de Janeiro foram realizados 29.665 registros de ocorrência relatando violência moral em que as vítimas eram mulheres, desses, 82,8% foram vítimas de injúria. Ainda segundo esse estudo, por dia, 81 mulheres registraram ter sido vítima de alguma forma de violência moral em 2018.

Outro aspecto importante é que 53,1% desses crimes ocorreram na residência da vítima, tendo sido perpetrados por companheiros, ex-companheiros, parentes, pais, padrastos, somando-se um total de 56,8% destes como autores da violência.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

A viabilidade de concessão das medidas protetivas de urgência foi uma inovação positiva em relação à política de combate à violência doméstica contra a mulher, objetivando o rompimento do ciclo da violência de forma imediata, sem a morosidade decorrente de um processo criminal ou até mesmo no âmbito cível. Há de certa maneira, um descolamento do punitivismo que vê o réu como protagonista, o qual deve ser alvo das maiores penas e restrição de liberdade, ao passo que a mulher vítima, até então, não era tida como prioridade e ficava subjugada não só a violência primária perpetrada pelo agressor, mas também à revitimização por parte do sistema burocrático e das instituições que deveriam protegê-la.

Como muito bem descreve Mello e Paiva (2019), a concessão de medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da penha podem ser compreendidas como um mecanismo que visa proteger a integridade da mulher a partir da atuação emergencial e desburocratizada do Estado, dando maior proteção e visibilidade a parte mais vulnerável, no caso a mulher. Demanda que já vinha sendo debatida há muito pelo movimento feminista.

Um aspecto de suma importância abordado tanto por Mello e Paiva (2019) quanto por Dias (2019) é a perspectiva de que, em muitos dos casos de violência doméstica, o que motiva a vítima a procurar o aparato estatal nem sempre é a aplicação da sanção penal ou o rompimento com o agressor, mas em muitas das vezes a mola propulsora da busca de auxílio estatal é o rompimento do ciclo da violência e a crença de mudança no comportamento do agressor. Como dito anteriormente, a verdadeira via crucis de um processo penal pode gerar maior sofrimento à vítima sem que a mesma tenha o abrigo de soluções eficazes para o conflito apresentado, nesse ínterim, as medidas protetivas se mostram como eficiente instrumento para os anseios demandados, vide a crescente demanda de pedidos de medidas protetivas ao judiciário.

De acordo com dados do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹³ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na série histórica das medidas protetivas, aponta uma crescente considerável desde o ano de

¹³Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em 16 de outubro de 2020.

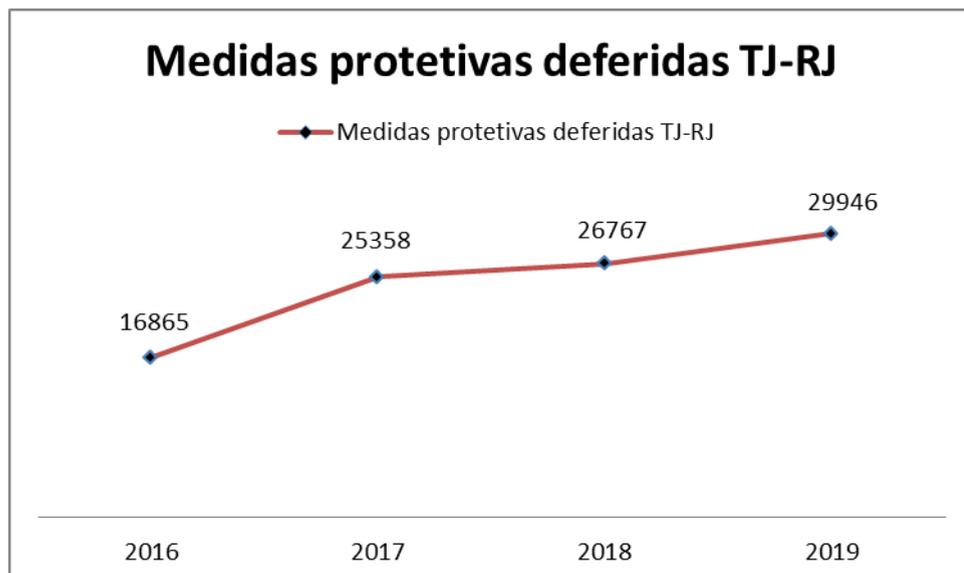
2016, período em que passou a existir o monitoramento como é feito atualmente, conforme será demonstrado nos gráficos abaixo:

GRÁFICO 1



(Fonte dos dados: Conselho Nacional de Justiça - CNJ)

GRÁFICO 2



(Fonte dos dados: Conselho Nacional de Justiça - CNJ)

A amostra desses dados e a crescente nos números totais de concessões de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica contra a mulher ao longo dos anos, apontam para importância desse instrumento como medida satisfativa de necessidade imediata por parte da vítima, o que não significa que a expedição das mesmas por parte do poder judiciário, por si só, tragam em seu bojo efetividade das medidas, o que será objeto de análise ao longo da presente pesquisa, mas não se pode deixar de apontar a importância desse mecanismo.

4.1 Tutela de Urgência

Objetivando maior efetividade em sua aplicação, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas, visando assegurar às mulheres uma vida livre da violência doméstica, sendo o dever de assegurar esse direito comum as instituições policiais, Ministério Público, Juízes e, em uma instância mais abrangente, a sociedade como um todo. Insta salientar que as medidas que visam a garantia da efetividade da Lei não encontram-se adstritas apenas as medidas protetivas elencadas nos artigos 22 *usque* 24 da Lei, mas encontram-se abrangidas em toda Lei, bem como outras medidas que não estão albergadas sob o título de tutela de urgência, como bem aponta Dias (2019).

Os artigos 10 e 11 da Lei 11.340/06 prevê expressamente que como deverá ser a atuação da autoridade policial quando tomar conhecimentos de casos de violência contra a mulher no rito da referida Lei. Ademais há previsão de que em caso de risco à vida ou integridade física da vítima e seus dependentes o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar. Aqui temos um debate, pois foi feita alteração no artigo 12, sendo recentemente, no ano de 2019, incluído o dispositivo que possibilita a decretação imediata de afastamento do agressor pelo delegado de polícia, ou policial, respeitado as especificidades do caso e preenchidos os requisitos legais. senão, vejamos a previsão:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL, 2006)

Em que pese pensamento contrário, deve-se ter em vista a necessidade de satisfatividade da medida, o conflito de competência suscitado, parece menor do que o bem tutelado, a vida e integridade física da ofendida e de seus dependentes. O Brasil é um país de dimensões continentais, onde há desigualdade de distribuição não apenas de renda, mas também de instituições estatais cuja finalidade é a observância e garantia dos princípios que regem a sociedade de forma geral. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, não existem sede de comarcas em todos os Municípios, portanto, essa medida é fundamental para sanear, mesmo que em caráter emergencial, a necessidade da vítima em fazer valer o seu direito, o que deverá ser mitigado quando da criação de sede em todos os municípios. Outrossim, essa medida não possui caráter de definitividade, possui natureza satisfativa que poderá e deverá ser revista pelo Juiz competente, o qual deverá ser informado no prazo de 24h e poderá no mesmo período, manter ou revogar a decisão.

Importante mencionar que, o requerimento de medida protetiva está condicionado à vontade da vítima. Todavia, a partir da manifestação desta vontade, o Juiz não está limitado a adoção apenas e tão somente a medida solicitada, podendo o mesmo agir de ofício, concedendo as medidas que melhor entender necessárias ao caso, podendo inclusive adotar medidas diversas das solicitadas. A concessão de medidas protetivas não está condicionada à existência de um procedimento policial, estendendo-se ainda às demandas cíveis propostas pela vítima, ou ainda pelo Ministério Público.

A partir de levantamentos de julgados sobre o tema, pode-se perceber que, há o reconhecimento da possibilidade de que sejam concedidas medidas protetivas de forma

autônoma, por meio de ação proposta diretamente no juízo cível, sendo reconhecida na qualidade de tutela cautelar, totalmente independente de processo na esfera criminal. Nessa linha temos o julgamento do TJSC, CC 00197952220188240000. 4ª C. Crim., no qual o relator ao julgar conflito de jurisdição decide que:

Requisição de medidas protetivas em município diverso daquele onde supostamente foi cometido o crime. Possibilidade. Medidas protetivas que possuem caráter autônomo e satisfativo. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11340/06 possuem como característica serem autônomas e satisfativas, é dizer, pode a parte lesada se valer de tal instrumento como um fim em si mesmo, persistindo enquanto durar a violência sofrida, a despeito do ajuizamento de qualquer outras ações, sejam elas de caráter penal ou civil. Logo, ainda que eventual infração penal tenha sido praticada em município diverso, pode a parte requerer o deferimento das medidas em seu domicílio, cabendo ao referido juízo o processamento e julgamento do feito. Conflito acolhido relator Luiz Antonio Zanini fornerolli, J 28/0 2/2019.¹⁴

No artigo 18 da LMP e seus incisos, constam as disposições Gerais referentes às medidas protetivas e existe previsão expressa de que, após o recebimento do expediente com pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

No ano de 2019 foram propostas algumas alterações a Lei Maria da Penha, sendo certo que um dos artigos modificados foi justamente artigo em comento, o qual teve o seu inciso II alterado por força da lei 13.894¹⁵ de 2019, passando a determinar que caberá ao juiz no mesmo prazo do caput, 48h, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (o que já estava previsto antes da alteração) e foi incluído que, esse encaminhamento servirá inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação do casamento ou de dissolução da união estável perante ao juízo competente. Caberá ainda ao juiz comunicar ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis. Outrossim, foi incluído pela lei 13.880¹⁶, também de 2019 que o juiz terá o mesmo prazo do caput para determinar a apreensão imediata de arma de fogo sobre a posse do agressor.

¹⁴ Disponível em:

<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637209340/conflito-de-juris-dicao-cj-180223920188240000-capital-0018022-3920188240000?ref=serp>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

¹⁵ **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

¹⁶ **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

A partir de uma leitura atenta do artigo 18 *usque* 21 da Lei Maria da Penha, pode-se perceber que o legislador buscou formas de garantir a efetividade das medidas deferidas, as quais poderão ser objeto de substituição à qualquer momento ou até mesmo concessão de novas medidas, tudo a depender do caso concreto, ou seja, não há um engessamento para concessão das medidas. Ademais, mesmo que exista um ação tramitando no juízo de família, a vítima pode realizar registro de ocorrência para pleitear a concessão de medidas protetivas, trata-se de matéria concorrente, sendo esta uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha, como esclarece Dias (2019).

A Lei Maria da Penha dedica três artigos para tratar das medidas protetivas de urgência. o artigo 22 prevê um rol das medidas que obrigam o agressor em seu artigo 23 medidas protetivas a ofendida, no entanto, essas medidas devem ser compreendidas como exemplificativas não esgotando o rol de possibilidades de providências, cujo objetivo é a garantia da proteção à integridade da vítima, ainda que seja medida estranha ao estipulado nos artigos mencionados.

Recentemente, foi incluído o artigo 24, o qual passou a tipificar como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência, redação dada pela lei 13.641¹⁷, de 2018.

Adiante veremos com mais detalhes cada um dos artigos mencionados, no entanto, esse panorama se faz necessário para compreendermos que as medidas protetivas de urgência não estão adstritas apenas ao disposto nestes dispositivos. Não se pode deixar de considerar outras medidas cujo caráter também é protetivo mas que encontram-se espaiadas ao longo da lei Maria da Penha como um todo, como por exemplo, o artigo 9º, § 2º, I e II, que trata de garantia de manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, e se necessário o afastamento do local de trabalho em caso de vítima de violência doméstica, quando exercer atividade na esfera privada e possibilidade de transferência quando se trata de servidora pública.

¹⁷ **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

4.2 Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Maria da Penha, ao prever as medidas protetivas de urgência, constante nos artigos 22 a 24 do mesmo diploma legal, suscitou enorme debate doutrinário quanto à natureza jurídica das medidas protetivas. Todavia esse debate não se esgota apenas em discussões acadêmicas, representando grande relevância prática, principalmente no tocante aos reflexos de ordem processual.

Mello (2019) põe luz sobre um detalhe de bastante relevância, qual seja, a nomenclatura adotada pelo legislador ao denominar as medidas. Optou o legislador pelo uso de “medidas de urgência”. Essa escolha serve como norte ao propósito de tutelar as situações de risco e manutenção de violência ou mesmo do ressarcimento pelos danos decorrente do delito. Sob esse prisma o entendimento prevalecente é de que estamos diante de medidas cautelares.

Muito se debateu e ainda existem debates acerca da autonomia das medidas protetivas. Alguns operadores do direito entendem que, se a medida for de natureza penal, deve-se existir um processo criminal. Outros entendem que as medidas possuem natureza cível, sendo utilizadas para resguardar um processo Cível. A partir desse entendimento parece tratar-se de medidas como acessórias, entendimento este para o qual necessariamente deve haver sua vinculação a um processo principal.

De acordo com Lima (2011) este é um debate desnecessário uma vez que as medidas protetivas não são instrumentos para segurar processos, não sendo peremptórias de qualquer ação judicial, deixando claro o autor que, o fim das medidas protetivas não é o processo em si, mas a proteção dos direitos fundamentais e o rompimento do ciclo de violência as quais as mulheres são vítimas.

O posicionamento de Dias (2019) é no sentido de que as medidas deferidas em sede de cognição sumária, não possuem caráter temporário, não havendo a necessidade da vítima ingressar com ação principal no prazo de trinta dias, limitação está decorrente do CPC, art. 308, dispondo as medidas de natureza satisfativa, sem prazo de eficácia, o qual deverá perdurar até que cesse à situação de risco que lhe deu causa.

Em 2014, ao decidir o Recurso Especial nº 1.419.421¹⁸, o STJ pela primeira vez admitiu a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em ação cível, sem existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor. A decisão é da Quarta Turma.

De acordo com o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340 –2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340 –2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

Em que pese entendimentos em contrário, seguimos o posicionamento de Dias, Mello e Paiva, as quais adotam corrente no sentido de que as medidas protetivas de urgência, são consideradas medida cautelar inominada, devendo cumprir os pressupostos tradicionais do *periculum in mora e fumus boni iuris* e devem perdurar enquanto à situação de risco existir.

¹⁸ Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/stj-admite-aplicacao-preventiva-da-lei-maria-da-penha-em-acao-civel-stj-12022014/>>. Acesso em 3/10/2020.

4.3 Aspectos Processuais das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Maria da Penha especifica em seu artigo 19 que, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, a qual poderá requerê-las diretamente ou por intermédio de seu advogado. Nos parágrafos seguintes ao *caput* do artigo 19, preveem que, as medidas protetivas de urgência, poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público devendo estes serem prontamente comunicados. Seguindo no mesmo dispositivo, o legislador informa que as medidas serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados. Ademais, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Importante ressaltar que, como muito bem colocado por Mello e Paiva (2019), o juiz poderá decretar de ofício as medidas de proteção de urgência, analisando o caso e a finalidade da proteção, conforme previsto no enunciado nº 4 (004/2011)¹⁹ da COPEVID. Nesse caso, o entendimento que prevalece é o de que, se o magistrado pode decretar a prisão preventiva de ofício conforme expresso no artigo 20 da Lei Maria da Penha, subsume-se que não há motivo para que ele não possa fazê-lo em relação às medidas de urgência.

Uma vez recebido o requerimento e tendo juiz concedido a medida pleiteada, o juízo deverá proceder a expedição de mandado de citação, tendo requerido o prazo de até 5 dias para oferecer resposta, de intimação da medida aplicada e de notificação para ofendida, à qual deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especificamente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou Defensor Público, conforme consta no artigo 21 da Lei. Importante ressaltar que, a vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor, vedação expressa em Lei.

¹⁹ Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 16/10/2020.

Importante destacar que a Lei 13.827/2019, incluiu o Artigo 12-C, o qual passou a prever que Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, prevendo competência para tal afastamento ser decretada pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Nos casos de decretação do afastamento pelo delegado de polícia ou pelo policial, atendidos os requisitos estabelecidos nos dispositivos, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Estabelecendo ainda que nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Quanto ao prazo de vigência das medidas protetivas, a Lei não estabeleceu prazos, o que é muito criticado por parte da doutrina que entende ser esta uma lacuna causadora de insegurança jurídica. No entanto, este posicionamento não deve ser tido como razoável, uma vez que, vai de encontro ao próprio conceito de medidas protetivas de urgência, as quais possuem natureza satisfativa, ou seja, devem ser avaliadas caso a caso e perdurará enquanto existir a situação de vulnerabilidade, as quais lhe deram causa. O que ocorre geralmente é que, concedida a medida protetiva pleiteada, o juiz estabelece um prazo previamente fixado. Uma vez alcançado o prazo estipulado, no caso concreto, deverá a vítima ser ouvida para que possa se manifestar quanto a necessidade da manutenção das medidas anteriormente concedidas ou se for o caso, ser notificada de seu exaurimento.

Vale destacar que, a concessão de medidas protetivas não vincula a ofendida a propositura de ação principal no prazo de 30 dias, não se confundindo desta forma com medidas cautelares para ações ajuizadas nas varas de família.

Para a efetiva concessão das medidas protetivas de urgência requeridas ao juízo se faz necessária a comprovação do *fumus commissi delicti*, qual seja, a demonstração da existência de indícios de que houve a violência doméstica contra a mulher, nos termos da Lei Maria da

Penha. Ademais, se faz necessária a demonstração da existência de um risco à vítima, aos seus dependentes ou terceiros, caso não seja imediatamente concedida medida protetiva, o que é denominado *periculum libertatis*.

No caso de indeferimento das medidas protetivas pleiteadas, nada impede que a ofendida proponha a demanda no âmbito dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (JVDFMs) ou de família com o mesmo objetivo, podendo em alguns casos ser requerida até no Juizado Cível. Lembrando que o indeferimento da medida protetiva não faz coisa julgada.

4.4 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

O artigo 22, da Lei Maria da Penha, seus incisos, alíneas e parágrafos apresentam um rol, meramente exemplificativo de medidas que obrigam o agressor, podendo, portanto, ser adotadas medidas diversas das constantes no mesmo. O objetivo de tais medidas é assegurar a integridade física e psicológica da vítima e de seus dependentes, podendo e devendo ser aplicadas as medidas que melhor se amolda ao caso concreto. Veremos a seguir, de maneira sucinta, cada uma das medidas elencadas no artigo 22 da Lei, senão, vejamos:

4.4.1 I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente

Essa medida figura como uma das mais importantes para assegurar a incolumidade física da vítima, possuindo caráter preventivo, cujo objetivo impedir o uso da mesma em situações futuras. A regulamentação da autorização legal para porte ou posse de arma de fogo está contida na Lei 10.826/2003²⁰ e nos decretos 5123/2004²¹ e 9685/2019.²²

Analisando os dados constantes no Dossiê Mulher de 2017, tendo como ano calendário 2016, temos que no Estado do Rio de Janeiro, em 2016, foram registrados 396

²⁰ Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em 16/10/2020.

²¹ Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5123-1-julho-2004-532844-normaatualizada-pe.html>>. Acesso em 16/11/2020.

²² Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/671139886/decreto-9685-19>>. Acesso em: 16/10/2020.

homicídios. O Dossiê chama atenção para o fato de que, o emprego de arma de fogo na dinâmica dos homicídios de mulheres, representou 46% (181) do total desses homicídios, enquanto em 9% (34) houve emprego de arma branca e em 1,0% (4) o emprego de material inflamável.

Em relação às tentativas de homicídio no mesmo ano de 2016, registraram o montante de 599 vítimas, sendo certo que, em relação ao meio empregado, em 42% dos registros, houve a identificação dos meios empregados, sendo que em 24,8% (149) houve o emprego de arma de fogo e em 12,5% (76) o uso de arma branca, além do uso de materiais inflamáveis em 1,8% (11) das tentativas de homicídio praticadas contra mulheres em 2016.

O Dossiê Mulher de 2018, referente ao ano calendário de 2017 revela que, foram registrados 381 homicídio doloso de mulheres no Estado do Rio de Janeiro, dos quais às armas de fogo figuram como principal instrumento do crime. De acordo com os dados levantados no relatório, 47,2% desses homicídios foram cometidos por meio de arma de fogo, ao passo que 9,7% por arma branca (facas, facões, etc.) e, além destes, houve também casos de emprego de veneno, asfixia, material inflamável, pedradas e pauladas. Todavia, esse número pode ser ainda maior, uma vez que, em 39,4% dos casos não houve informação sobre o meio utilizado no crime.

Em relação às tentativas de homicídio no mesmo ano de 2017, registraram o montante de 683 vítimas, sendo certo que, em relação ao meio empregado, não consta dados referente ao meio empregado.

Não foi possível analisar os dados referentes ao emprego de armas de fogo nos homicídios e tentativas de homicídio no Dossiê Mulher de 2019, ano calendário 2018 por ausência desses dados no estudo.

Diante desse panorama é visível a importância dessa medida protetiva, ainda mais em virtude do atual cenário político, onde recentemente houve a flexibilização do acesso à arma de fogo, vulnerabilizando ainda mais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Importante ressaltar ainda que para concessão desta medida não se faz necessário que o autor tenha utilizado arma de fogo na violência perpetrada contra a ofendida e objeto do requerimento da medida.

4.4.2 II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

A medida protetiva de afastamento do lar é uma medida de suma importância, cujo o seu maior objetivo é romper com ciclo da violência obrigando que o agressor se afaste de qualquer lugar que mantenha convivência com a ofendida. Importante ressaltar que aplicação da referida medida não se confunde com a situação civil das partes, portanto, não se aplica apenas em caso de casamento, podendo ser utilizada em caso de união estável, ou seja lá qual for a relação íntima de afeto, desde que haja convivência e coabitação, como apontado por Mello e Paiva (2019).

A possibilidade de concessão da medida em comento é de extrema relevância, uma vez que, em grande parte, as violências sofridas tem como local a própria residência das vítimas que deveria ser local seguro, conforme já dito ao longo do presente trabalho. De forma sucinta, para compreendermos a importância desta medida, traremos aqui alguns dados do Dossiê Mulher 2018 relativos ao ano de 2017, versando sobre o tipo de local do fato em tipos violência contra mulher.

De acordo com o do Dossiê, no ano de 2017 foram registrados 350 homicídios dolosos contra mulheres, no estado do Rio de Janeiro, incluindo-se os casos de feminicídio. Deste total, 120 homicídios ocorreram no interior da residência das vítimas, o que corresponde a 34,3% dos casos. Em relação a tentativa de homicídio contra as mulheres no mesmo período, foram registrados 729 ocorrências, das quais 271 ocorreram no interior da residência das vítimas, o que corresponde a 37,2% dos casos.

Como já dito anteriormente os registros de feminicídio no período foram agrupados aos dados relativos aos homicídios, no entanto, objetivando maior detalhamento sobre casos, consta no Dossiê uma tabela exclusiva para tratar do feminicídio. Segundo os dados do período foram registrados 71 casos no Estado do Rio de Janeiro, sendo destes 44 ocorridos na

residência da vítima, o que corresponde a 52,8% dos casos. Tratando-se de lesão corporal dolosa, no mesmo período, dos 41.344 registros, a agressão ocorreu na residência da vítima em 60,2% dos casos.

Esses dados revelam a importância da concessão da medida em questão, no entanto, apontam também para a necessidade de políticas públicas e protocolos de segurança que assegurem a efetividade das medidas, uma vez que, não se sabe em quantos desses delitos, as vítimas já possuíam a referida medida, tendo ocorrido seu descumprimento por parte do agressor.

4.4.3 III - Proibição de determinadas condutas

O artigo 22, da Lei 11.340/06, apresenta em seu inciso III, três possibilidades de limitação de condutas destinadas ao agressor, vejamos:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor

De acordo com Mello e Paiva (2019), seria esta a medida protetiva de urgência mais aplicada, havendo eficácia em coibir o suposto agressor e apresentando baixo grau de restrição de direitos, devendo o juiz fixar o limite mínimo de aproximação, levando-se em consideração a especificidade do caso concreto. no entanto, existem muitos questionamentos sobre a eficácia prática dessa medida, sendo difícil averiguação de seu cumprimento, o que dificulta até mesmo saber se o suposto agressor está de fato, descumprindo a referida medida, o que ensejaria situação flagrancial e tipificação no artigo 24 da LMP.

Os questionamentos acerca da aplicação prática da fixação de um distanciamento mínimo possuem sim relevância, mas também é importante lembrar que, esta é uma medida que visa proteger a ofendida e seus familiares de forma mais abrangente se estendendo territorialmente e espacialmente a todos os lugares, não se restringindo a lugares específicos, para os quais existe previsão na alínea “c” do mesmo dispositivo.

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

Esta medida visa não apenas salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, como assegurar que não haja por parte do agressor, interferência na apuração dos fatos ou coação de testemunhas no curso do inquérito policial ou durante a instrução criminal.

O legislador teve o cuidado de proibir a conduta de contato por qualquer meio de comunicação. Por qualquer meio de comunicação, entende-se contato presencial, telefônico, mensagens, ligações e áudios nos diferentes aplicativos das redes sociais como, facebook, instagram, WhatsApp, Skype, SMS, ou qualquer outro meio. Sabemos que a cada dia surgem formas diferentes de comunicação com aparecimento de novos aplicativos e instrumentos de comunicação, no entanto, de acordo com a redação dada na *alínea “b”*, todas as formas existentes de comunicação e as que porventura venham a aparecer, estão albergadas pelo dispositivo.

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

De acordo com Mello e Paiva (2019), uma recomendação para sanear o problema da eficácia prática da fixação do limite de aproximação da ofendida, seria a maior adoção pelos magistrados de medidas práticas, como a determinação objetiva da proibição de frequentar alguns lugares específicos para preservar a ofendida, como por exemplo, a rua onde mora a ofendida, o prédio de seu trabalho, entre outros locais, sempre de acordo com as especificidades do caso concreto.

Acreditamos que a adoção desta recomendação aumentaria exponencialmente a efetividade da medida, pois traria mais objetividade no momento de aferir se houve ou não o descumprimento da medida.

4.4.4 IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar

A medida em comento possui o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes menores, devendo ser avaliado muito detidamente o comportamento do agressor com os menores envolvidos. Diante do caso

concreto o magistrado poderá optar, se for o caso, pela restrição da visita, o que significa que terá uma limitação ao direito de visita e estipulação de regras para que ela ocorra, ou se for o caso, poderá optar pela suspensão das visitas, medida mais drástica, a qual interrompe por completo a visitação aos menores, mesmo que por um curto espaço de tempo. Devendo as referidas medidas serem adotadas pelo tempo que perdurar a ameaça de violência.

Nesse ponto a efetividade prática da medida encontra dificuldade principalmente no que se refere ao atendimento por equipe multidisciplinar ou serviço similar, uma vez que não existe recursos humanos suficientes nas varas especializadas em violência doméstica.

De acordo com dados do Monitoramento da política judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, divulgados pelo CNJ, no ano de 2019, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possuía em sua estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica apenas 11 varas exclusivas e 147 servidores nestas varas. Destes servidores, 31 estavam lotados na área de Serviço Social, o que corresponde 21,7%, 26 servidores lotados no setor de psicologia, o que corresponde a 18,2% e 86 servidores lotados no apoio direto, correspondendo a 60,1% do total de servidores. Embora exista os setores de pedagogia, ciências sociais, medicina/clínica e medicina/psiquiatria, no TJRJ em 2019, não houve sequer 1 servidor lotado nesses setores. Esses dados revelam a dificuldade em dar efetividade a referida medida, principalmente devido a escassez de recursos humanos e

4.4.5 V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

A referida medida tem como objetivo assegurar a ofendida e seus dependentes, mesmo que de forma emergencial, o mínimo para sua subsistência durante o curso do inquérito ou da instrução criminal. Como já foi dito anteriormente ao longo deste trabalho a dependência financeira e econômica da ofendida é um dos fatores que acabam por estender o ciclo da violência, muitas vezes as mulheres não denunciam justamente por conta da questão financeira, por esse motivo, o legislador teve o cuidado de inserir essa medida, lembrando que ela possui caráter provisório de urgência e, uma vez esgotado o caráter de urgência, esgota-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e deverá ser ajuizada ação de alimentos perante a vara cível ou de família, competente para julgar a causa com definitividade.

Alterações Legislativas recentes das medidas que obrigam o agressor

Recentemente, no dia 03 de abril de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.984/2020²³ que alterou o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, tendo incluído os incisos VI e VII no artigo 22 da LMP.

4.4.6 VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação

A presente medida consiste no encaminhamento do agressor para participação em programas de ressocialização e de reeducação. Insta salientar que, esta não é propriamente uma novidade introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, antes da Lei 13.984/2020, a qual passou a prever o dispositivo em comento, já existia previsão desse acompanhamento na Lei de Execução Penal.

Conforme dito anteriormente, o encaminhamento do agressor para programas de reeducação e de ressocialização já existia no direito pátrio, conforme artigo 152 da lei de Execução Penal, com a redação alterada pelo Artigo 45 da Lei Maria da Penha em se tratando de pena restritiva de direito que consiste na limitação de final de semana.

O *caput* do artigo 152 da Lei 7.210/1984²⁴ previa que quando da pena de restrição de final de semana, poderia o magistrado determinar que: “Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas”. Posteriormente, com a edição da Lei 11.340/06, houve alteração no referido dispositivo, sendo acrescido o parágrafo único que passou a prever que, “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

²³ Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm>. Acesso em 16/10/2020.

²⁴ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 16/10/2020.

Nesse ponto é importante lembrar que, existem no código penal cinco penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, interdição temporária de direitos e a limitação de final de semana.

A limitação de final de semana, consiste em uma determinação para que o sujeito permaneça aos finais de semana e só aos finais de semana, não abrangendo dias de folgas, feriados, recolhido por cinco horas diárias a casa de albergado, portanto, cinco horas no sábado e cinco horas no domingo. E, nessa casa de albergado, o indivíduo submetido a essa pena, deveria, se possível, participar de cursos e programas objetivando a recuperação e reeducação do apenado.

Na prática é muito raro que exista essa limitação de final de semana, devido a escassez de estrutura disponível, por exemplo, são exíguas as casas de albergado e as poucas que existem, na maioria das vezes estão superlotadas, o que levou inclusive o Superior Tribunal Federal (STF) a editar a Súmula Vinculante nº 56,²⁵ permitindo ao apenado que, preenchendo alguns requisitos, seja reconduzido para prisão domiciliar, em virtude da ausência ou falta de estrutura das casas de albergado nas comarcas de todo o Brasil.

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Em geral, há falta de casas de albergado e quando existem vagas para cumprir a pena de limitação de final de semana, geralmente não existe estrutura para o fornecimento destes cursos e/ou programas, de modo que, muitas vezes o condenado submetido a referida pena, comparecia na casa do albergado e permanência o tempo estipulado a cada dia do final de semana sem uma atividade de ressocialização, ou reeducação. Devido a baixa efetividade desta desta modalidade de pena, a limitação de final de semana, na prática, pode ser considerada uma pena de pouquíssima incidência, quiçá, uma modalidade de pena em desuso.

Dito isto, importante novidade trazida pela Lei 13.984, é que o encaminhamento deste agressor a este tipo de programa passou a existir também como uma medida protetiva de

²⁵ Súmula Vinculante 56, STF - Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 11/10/2020.

urgência. Sob este prisma, a diferença prática é que, antes da nova redação dada, esse encaminhamento existia apenas e tão somente como uma das penas previstas na LEP, portanto, o agressor só seria encaminhado a esses programas após o final de todo o devido processo legal, com imposição de uma pena transitada em julgado. Atualmente, com a nova redação dada ao artigo 22, com a inclusão do inciso IV, o agressor poderá ser submetido a esse tipo de Medida protetiva de urgência, a qual se apresenta a título de uma medida cautelar de caráter pessoal e, portanto, pode ser decretada pelo juiz desde a fase de investigação e também durante a fase de processo, não precisamos desta maneira aguardar o trânsito em julgado.

4.4.7 VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Obrigatoriedade imposta ao agressor de acompanhamento psicossocial, o qual poderá ser realizado pelo atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Inúmeros estudos sobre a violência de gênero, apontam para a necessidade de que o agressor tenha um acompanhamento psicossocial, independente do tipo de atendimento, objetivando que se promova uma mudança no perfil psicológico do agressor para que haja uma conscientização de seus atos e que seja desnaturalizada a violência.

Essa medida não se mostra apenas como uma medida protetiva para a vítima que a requereu, mas também uma medida preventiva, pois mesmo que exista o rompimento do relacionamento que deu margem a medida, geralmente o agressor tende a reproduzir o comportamento violento em outros relacionamentos e sem esse acompanhamento psicossocial a probabilidade de reprodução de comportamentos agressivos é muito alta.

Sobre as intervenções direcionadas à prevenção e atenção da violência, Saffioti (2004) aponta:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de

auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004)

4.5 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

O artigo 23, da Lei Maria da Penha e seus incisos, apresenta um rol, contendo cinco possibilidades de concessão de medidas protetivas destinadas a proteger e auxiliar a mulher. Lembrando ainda que essas medidas destinadas à ofendida não são revestidas de caráter criminal, podendo ou não ser cumuladas com outras medidas a depender do caso concreto.

Esse dispositivo foi alterado em 2019, por força da Lei 13.882²⁶ e passou a dispor de mais uma medida, como veremos adiante. Em linhas gerais, poderá o magistrado, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, adotar as medidas descritas nos incisos: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos e recentemente incluído o inciso V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

As medidas protetivas de urgência acima elencadas possuem a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida objetivando o rompimento do convívio com o agressor, visando a quebra do ciclo da violência. Este ciclo, quando não interrompido a contento, tende a se agravar continuamente, podendo culminar no momento auge de vulnerabilidade da ofendida, com a faceta mais cruel da violência doméstica e familiar contra a mulher: o feminicídio.

Para assegurar a efetividade dessas medidas se faz necessário além do conhecimento pelo magistrado e servidores públicos que atuam na esfera da violência doméstica e familiar, ampla divulgação em massa e incentivo ao incremento de programas de acolhimento e proteção ao atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade.

²⁶ Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em 16/10/2020.

O artigo 35, da Lei 11.340/06 prevê competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para estruturação da rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

(BRASIL, 2006)

Dando continuidade às medidas protetivas de urgência à ofendida, temos ainda o artigo 24 da Lei Maria da Penha, o qual dispõe sobre medidas de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher. O artigo estabelece um rol de medidas que poderão ser determinadas pelo Juízo, liminarmente, a depender do caso concreto. O artigo em comento prevê em seus incisos as seguintes medidas: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como já abordado anteriormente, a violência patrimonial, geralmente está associada a outras formas de violência perpetradas em face da ofendida. Em relação à violência patrimonial, normalmente há retenção de documentos ou instrumentos de trabalho por parte do agressor, desfazimento de patrimônio sem o consentimento da ofendida, realização de

financiamento em nome da vítima, utilização de procuração outorgada pela ofendida em momento pretérito com fins de prejudicar a saúde financeira da mulher, dentre tantas outras formas de danos patrimoniais possíveis.

Nesse tocante, às medidas protetivas que se destinam a proteção patrimonial da ofendida, visam a restituição da situação financeira a um momento anterior aos episódios de violência sofridos, objetivando a garantia de sua independência financeira, fator relevante para o rompimento do ciclo da violência. Importante ressaltar nesse ponto que, a dependência financeira se apresenta como uma barreira para a vítima, servindo como escudo ao agressor que se utiliza de artifícios financeiros para perpetuar o relacionamento baseado na violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.6 Breve Abordagem Dos Fatores De Risco Para A Concessão Das Medidas Protetivas De Urgência Pelo Magistrado

De acordo com Mello e Paiva (2019), em diversos estudos abordando o tema feminicídio ou agressões graves, pôde-se identificar a presença de alguns fatores de risco à vítima, sendo esses fatores conhecidos, no entanto, a ausência de tomada de decisões integrada a rede de apoio e proteção corroborou, nesses casos, para um resultado negativo.

As autoras demonstram a importância da adoção de avaliação de risco na tomada de decisão para minimizar a exposição e interromper o ciclo da violência. Revelam ainda, que a gestão de risco no Brasil ainda é embrionária, mas em alguns países como Estados Unidos e Portugal já se encontra mais robusta e integrada.

A violência doméstica é uma prática multifacetada e, portanto, não existe a possibilidade de uma análise da graduação real do risco. Diversos fatores objetivos e subjetivos concorrem para a dinâmica violenta de uma relação. No entanto alguns fatores objetivos se revelam importantes na análise de cada caso. (MELLO e PAIVA, 2019)

No dia 03/03/2020, em Brasília, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituíram resolução conjunta para integração de formulário utilizado para identificar os riscos de violência doméstica enfrentados pela mulher que procura ajuda no Sistema de Justiça.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é composto por 27 (vinte e sete) questões, cujo objetivo é mapear a situação da vítima, identificar o perfil do agressor e o histórico da violência na relação entre os envolvidos. A utilização do formulário auxilia na identificação da possibilidade de risco de novas agressões ou de feminicídio e além disso, serve ainda para conscientizar a mulher do nível de risco que ela se encontra naquela relação. Outrossim, auxilia no planejamento e estipulação de medidas de apoio à vítima.

Dentre as questões encontradas no formulário, citaremos aqui algumas delas, as quais são de suma importância na decisão do magistrado para concessão das medidas protetivas pleiteadas pela ofendida. Vejamos algumas das questões do Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher²⁷ - CNJ:

- Se a mulher já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo essa mesma pessoa?
- Se o(a) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?
- Se o(a) agressor(a) tem acesso a armas de fogo?
- Se o(a) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas?
- Se o(a) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?
- Se o(a) agressor(a) já ameaçou e/ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?
- Se a mulher se separou recentemente do(a) agressor(a) ou tentou se separar?
- Se a mulher possui filhos?
- Se Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?
- Se a mulher se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?
- Se a mulher quer e aceita abrigamento temporário?

A partir da avaliação das respostas aos questionamentos é realizada avaliação do risco e tomada a decisão de concessão ou não das medidas protetivas de urgência requeridas pela mulher por parte do magistrado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O juiz poderá adotar cumulativamente ou separadas as providências que julgar mais adequadas ao caso concreto. De acordo com o Artigo 19 §1º da Lei 11.340/06, medidas protetivas de urgência poderão ser decretadas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

²⁷

Disponível

em:

<<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-pj-e-mp-lancam-formulario-nacional-para-avaliar-riscos/>>. Acesso em 13/10/2020.

4.7 Descumprimento Das Medidas Protetivas De Urgência

Este é um tópico bastante sensível a presente pesquisa, o qual foi alvo de muito debate jurisprudencial e doutrinário quanto à tipicidade da conduta de descumprimento das medidas protetivas. Para dirimir as controvérsias envolvendo a questão, em 2018 foi sancionada a Lei 13.641/2018²⁸, a qual introduziu o artigo 24-A na Lei 11.340/06 e tipificou como crime a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Importante ressaltar que este é o único crime previsto na Lei Maria da Penha.

Antes da edição da Lei 13.641/2018, o tratamento dado ao descumprimento de medidas protetivas de urgência na forma da Lei 11.340/06, não era suficiente para garantir a segurança e integridade física da ofendida e de seus dependentes. Se houvesse por parte do agressor o descumprimento de medida protetiva, a ofendida era instruída a ligar para a polícia militar por meio do serviço 190 e uma vez conduzido o agressor a presença da polícia judiciária, a prisão em flagrante dependia da existência de novo fato típico, como por exemplo, nova agressão e/ou ameaças.

Nesse sentido, cabia ao delegado de polícia, quando não houvesse fato novo, realizar um registro e submeter expediente informando ao juízo quando o descumprimento da medida protetiva decretada, ou eventual representação pela decretação da medida cautelar de prisão preventiva, com fulcro no artigo 313, IV, CPP e Artigo 42 da Lei 11.340/06. Como bem aborda Mello e Paiva (2019), a configuração do tratamento dado à matéria anterior a Lei 13.641/2018, não conferia meios imediatos de conter o agressor, deixando a ofendida desprotegida e obrigando a mulher se expor a nova situação de violência para que fosse tomada ação de contenção do(a) agressor(a), uma vez que a prisão preventiva não é sanção, mas uma resposta acautelatória, portanto, imprescindível o cumprimento dos ritos legais para seu deferimento.

Com a edição da Lei 13.641/2018 houve mudança substancial dada a matéria, uma vez que, até sua publicação, haviam muitas decisões conflitantes, ora entendia-se ser crime de desobediência, ora que seria fato atípico. Com a entrada em vigor da nova Lei houve a

²⁸ (BRASIL) Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em 17/10/2020.

pacificação das controvérsias e encerrou-se os debates, a partir da criminalização da conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis

A possibilidade de prisão em flagrante nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, ao nosso entender, é fundamental para promover a efetividade das medidas concedidas às vítimas, uma vez que muitas vezes o descumprimento ocorrer por mero descrédito na justiça por parte do(a) agressor(a) aliado ao menosprezo pela condição de mulher da vítima, o que não pode e não deve ser tolerado pelo Estado Brasileiro o qual se comprometeu internamente e internacionalmente a combater a violência contra a mulher, devendo, portanto, garantir a vida e a integridade física e psicológica da mulher vítima, mesmo que isso exija para tanto fazer uso da *ultima ratio* do direito: o direito penal, consubstanciado na limitação da liberdade do(a) agressor(a) em prol da manutenção dos direitos fundamentais da mulher vítima, uma vez que não há, por nosso ordenamento jurídico direito absoluto, devendo ocorrer a relativização no caso em concreto.

5. ANÁLISE DOS DADOS DO MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2019.

Objetivando compreender se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm sido aplicadas de forma efetiva a diminuir a violência doméstica contra a mulher, realizamos levantamento de dados a partir dos estudos divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), por meio dos livros Dossiê Mulher²⁹ referentes aos anos calendários de 2016 à 2019. A série Dossiê Mulher, tem como fonte os registros de ocorrência (RO) da Secretaria de Estado de Polícia Civil em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. O levantamento dos dados divulgados nos referidos estudos divulgados pelo ISP foram cuidadosamente sistematizados e estão disponibilizados no **ANEXO I** do presente trabalho.

Ademais, foram analisados os dados estatísticos divulgados pelo Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³⁰. Visando melhor correlação entre os dados, foi realizado recorte temporal no mesmo intervalo de tempo analisado no Dossiê Mulher, qual seja, o período compreendido entre os anos calendários de 2016 até 2019.

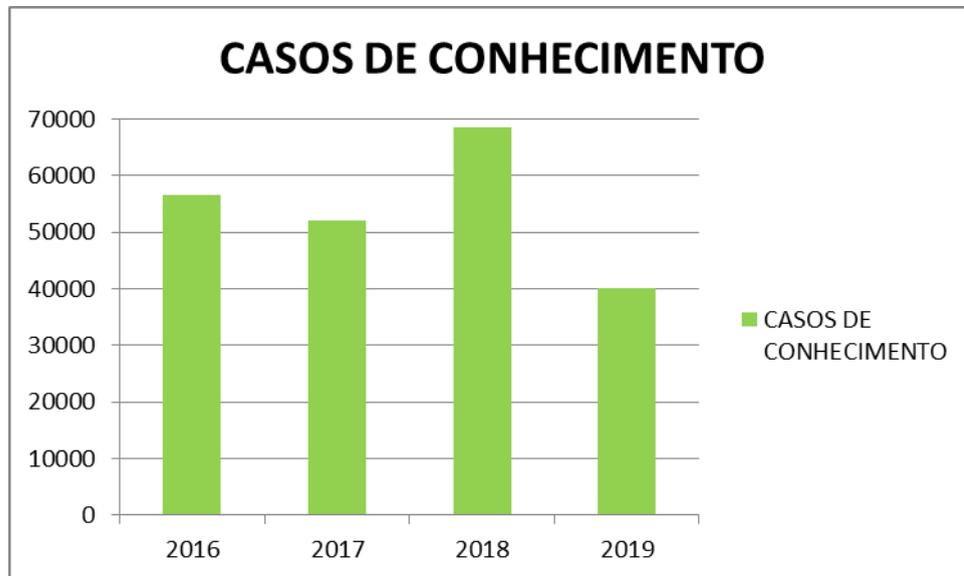
De acordo com os dados TJ-RJ demonstrados nas tabelas e gráficos disponíveis, pode-se inferir que o número de casos que reportaram violência contra mulheres se mantiveram em patamares semelhantes entres os anos de 2016 (56.707 casos) e 2017 (52.103 casos). Em 2018 (68.459 casos) houve uma aumento significativo dos casos, aumentando em aproximadamente 31% em relação às notificações do ano de 2017. Em contrapartida, no ano de 2019 houve uma queda acentuada de 41% do número de casos de violência doméstica em relação ao ano anterior, sendo informados 40.089 casos de violência doméstica contra a mulher. No ano corrente, 2020, apenas há dados até o mês de agosto, apontando que houve 32.248 casos, não sendo possível uma análise precisa sobre o comportamento desses casos, contudo, ao analisarmos esse recorte de tempo entre janeiro e agosto de 2020, podemos

²⁹ Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>>. Acesso em 18/10/2020.

³⁰ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/dados-estatisticos>>. Acesso em 18/10/2020.

deduzir que caso os números até então notificados permaneçam apresentando mesmo comportamento, até o fim do ano de 2020, haverá um aumento de 20% em relação ao ano de 2019.

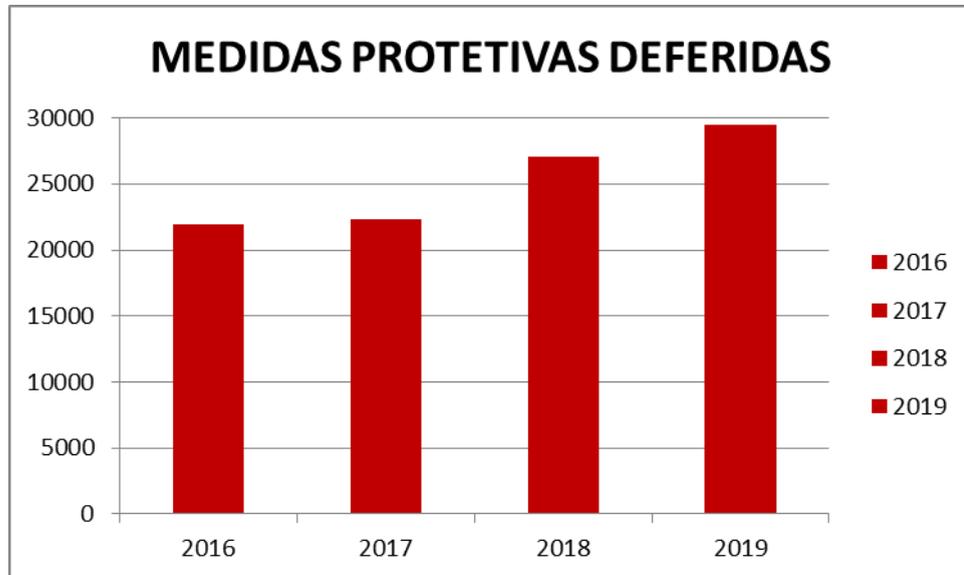
Gráfico 3



(Fonte dos dados: TJRJ)

Em relação às medidas protetivas de urgência, os dados do TJ-RJ apontam um crescimento no número de medidas protetivas deferidas pela justiça em favor da mulher vítima de violência doméstica através dos anos analisados neste estudo. No ano de 2016 foram deferidas 21.905 medidas protetivas, enquanto que no ano seguinte estas medidas alcançaram 22.366 mulheres. No ano de 2018 houve um significativo aumento dessas medidas deferidas pela justiça, entretanto, esse número não denotam que a justiça tenha deferido proporcionalmente mais medidas que nos anos anteriores, uma vez que em 2018 também houve um expressivo aumento de casos de violência doméstica contra a mulher. No ano de 2019, pode-se perceber que os indicadores que relacionam o número de casos de mulheres violentadas em relação ao número de medidas protetivas deferidas apresentou comportamento diverso do ano anterior, tendo em vista que como mencionado anteriormente houve uma queda no número de casos de violência de 41% em relação ao ano anterior, enquanto houve um aumento de aproximadamente 9% das medidas protetivas de urgência disponíveis na lei 11.340/06 deferidas pela justiça.

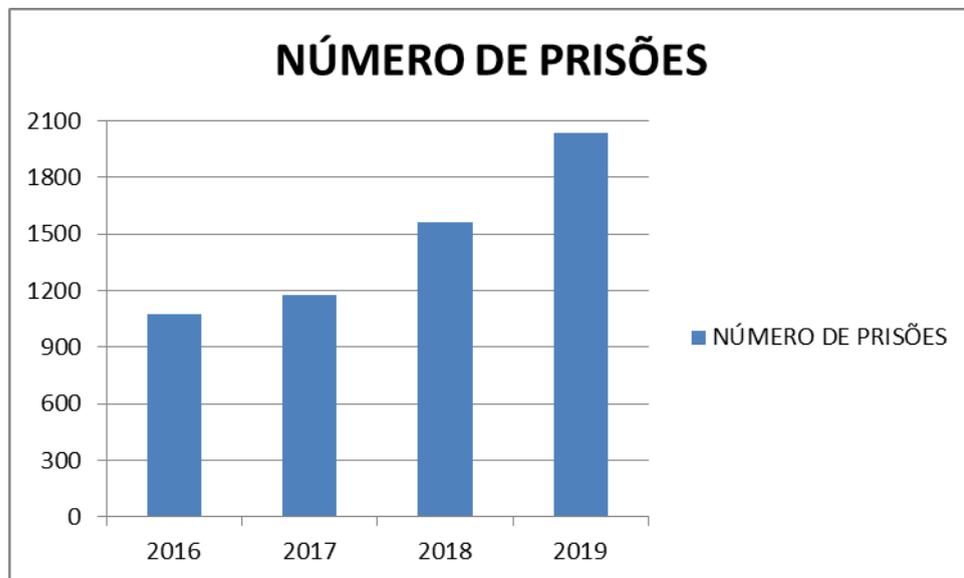
GRÁFICO 4



(Fonte dos dados: TJRJ)

Outro dado importante para análise da efetividade das medidas protetivas e, sobretudo, dos dispositivos legais que protegem a mulher é o número de prisões efetuadas a partir das notificações de violência registradas através dos anos. O recorte em análise, dentre os anos de 2016 e 2019, é notável o gradual aumento do número de prisões realizadas a cada ano. No ano de 2016 houve 1075 prisões efetuadas no Estado do Rio de Janeiro relativas a violência perpetradas contra mulheres, enquanto no ano de 2017 o número de prisões realizadas desta natureza foi de 1180. No ano de 2018, os dados disponibilizados pelo TJ-RJ apontam para 1560 prisões realizadas e no ano de 2019, foram efetuadas 2039 prisões contra autores de crimes cometidos contra mulher no âmbito familiar.

GRÁFICO 5



(Fonte dos dados: TJRJ)

É importante observar um comparativo entre o número de prisões entre os anos de 2016 e 2019, uma vez que houve um aumento de 89% de prisões efetuadas contra os agressores, sendo notável também que em 2016 houve 56.707 casos registrados de violência doméstica, enquanto que em 2019 houve 40.089 casos.

Outro comparativo a ser analisado trata das prisões ocorridas no ano de 2018 (1560 prisões) e as prisões efetuadas em 2019 (2039) relacionadas ao número de casos desses dois anos em análise. No ano de 2018 foram notificados 68.459 casos e em 2019 o número de notificações diminuiu para 40.089. Ao analisarmos os dados apresentados, concluímos que houve uma queda de 41% entre os casos de violência doméstica notificados entre os anos de 2018 e 2019, entretanto, o número de prisões não acompanhou este declive de casos, adversamente houve um aumento de 31% nos casos de prisão para agressores que figuram como autor de crimes violentos contra a mulher.

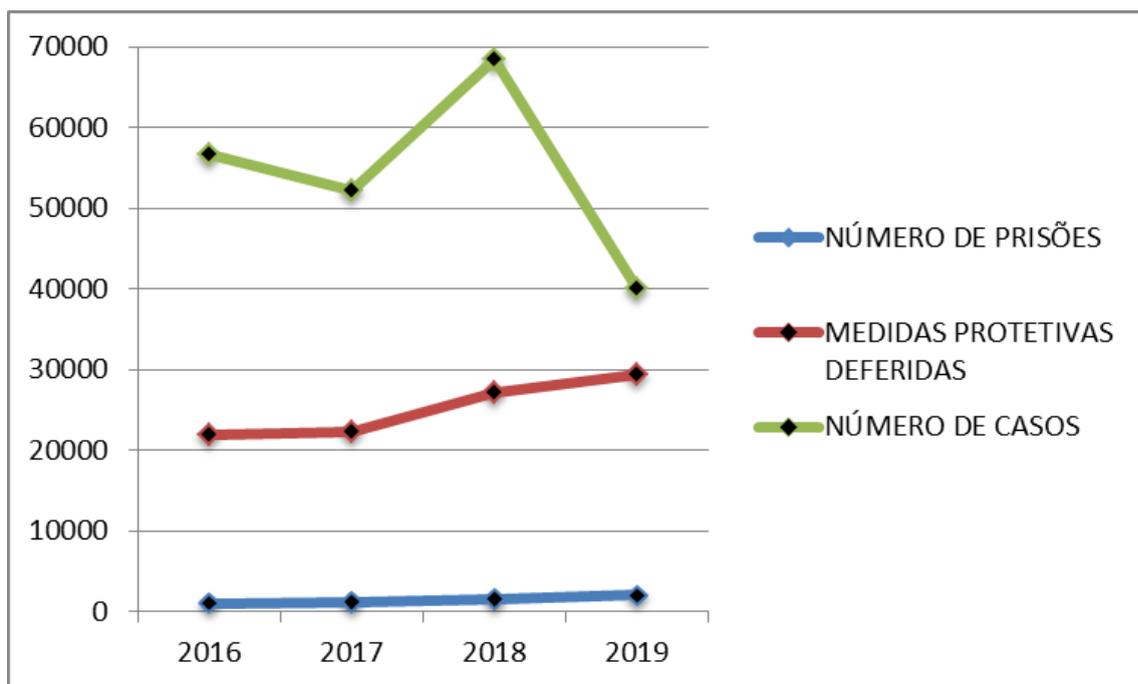
As medidas protetivas de urgência relacionadas ao número de casos notificados de violência doméstica sofridos por mulheres aponta que houve um expressivo aumento em relação ao deferimento de medidas protetivas pela justiça em relação ao número total de registros entre os anos de 2018 e 2019. No ano de 2018 houve 68.459 casos notificados, enquanto que apenas 27.091 resultaram no deferimento de medidas protetivas por parte da

justiça, ou seja, 39,5% das notificações de casos de violência deram origem a uma medida protetiva de urgência. No ano de 2019 houve 40.089 casos notificados, destes, 29.451 tiveram medidas protetivas deferidas pela justiça, ou seja, 73,5% das notificações de violência doméstica contra a mulher resultaram em medidas protetivas.

Não se pode desconsiderar que tal porcentagem não se traduz em números absolutos, mas apenas em um comportamento capaz de ilustrar o progresso em relação à proteção da mulher, uma vez que há casos de notificações de violência contra a mulher em que a mesma escolhe não requerer as medidas protetivas de urgência disponíveis na lei Maria da Penha.

O gráfico 1 apresenta os dados de número de casos noticiados de violência doméstica, as medidas protetivas de urgência disponíveis na lei Maria da Penha deferidas em juízo e as prisões efetuadas em decorrência desses delitos entre os anos de 2016 e o ano de 2019.

GRÁFICO 6

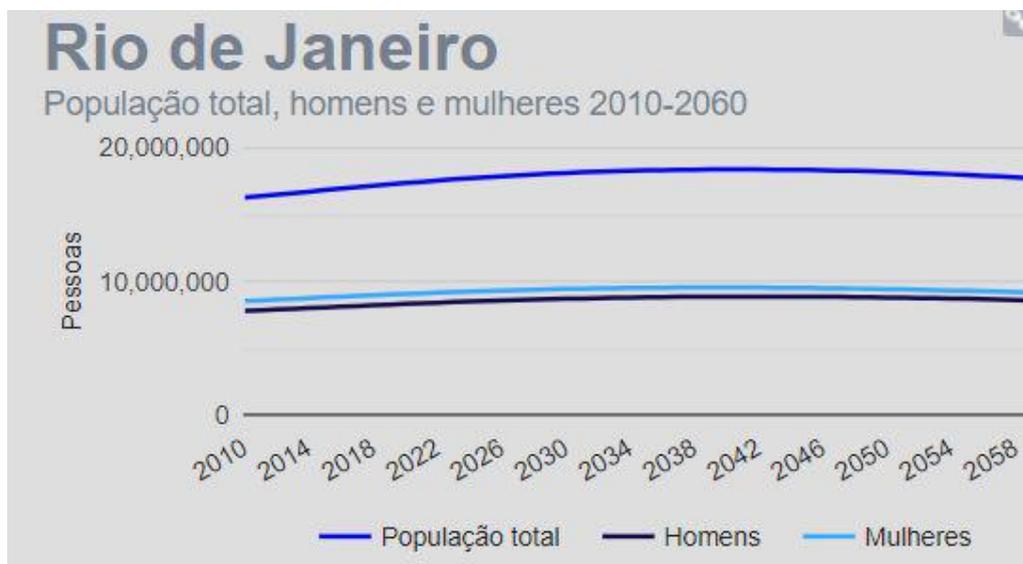


(Fonte dos dados: TJRJ)

5.1 Da Rede Especializada De Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar no Estado Do Rio De Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro é um dos 27 Estados da Federação e conta com 92 municípios. De acordo com dados do último censo realizado pelo IBGE, em 2010, o Estado do Rio de Janeiro, possuía à época do levantamento, uma população de 15.989,929 habitantes, o que equivale a uma densidade demográfica de 365,23 habitantes por Km².

Analisando os dados constantes no estudo, em se tratando da comparação da população do estado do Rio de Janeiro por sexo, podê-se verificar que em todo o período da projeção, qual seja, do ano de 2010 até o ano de 2060, a população de mulheres é superior a de homens. De acordo com o censo de 2010, a população de mulheres no Estado foi de 8.517.251, equivalente a 52,24% do total populacional. Atualmente, no ano de 2020, estima-se que a população do Estado tenha 17.366.189 habitantes, dos quais, 9.059.918 seja composta por mulheres, ou seja, superando a metade da população.



(Fonte: censo IBGE 2010)

De acordo com o Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a rede especializada de atendimento à vítima de violência

no Estado conta com 39 membros, entre os quais temos: a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de violência doméstica e familiar (COEM), o Disque 180, a Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica (CEJUVIDA), MPERJ, todas as DEAM's do Estado, dentre outros colaboradores.

Ainda de acordo com os dados do Observatório judicial da violência contra a mulher do TJRJ, há cinco parceiros: o CNJ, a DPERJ, a PCERJ, o MPERJ, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a ONU Mulheres. Em relação aos projetos e Convênios Observatório Judicial faz menção a cinco projetos: Fundação Saúde, Alcoólicos Anônimos, Semente da Paz, Uni-Duni-Te, Projeto Violeta, Eles por Elas e a Sala Lilás. Não será possível abordar cada um deles no presente trabalho, no entanto, todos os projetos citados estão devidamente divulgados na página eletrônica do Observatório judicial da violência contra mulher do poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM), do Estado do Rio de Janeiro, divulgou uma listagem contendo os Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica no Estado. Segundo a listagem do CEDIM, o Estado do Rio de Janeiro conta com 35 centros especializados.

Esses dados revelam a necessidade de ampliação da rede especializada de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando a efetivação de medidas de proteção, constantes na legislação. Por maior que seja a dedicação dos profissionais engajados na rede de apoio e de seus esforços constantes, o quantitativo de estruturas e projetos no Estado precisam de maior visibilidade e fomento.

Ainda que não tenhamos encontrado dados precisos quanto a demanda, o quantitativo de rede de apoio, ao que parece é inferior, proporcionalmente, à população de mulheres no Estado, o que pode ser considerado um fator de risco a efetividade das medidas protetivas de urgência, uma vez que a escassez e a invisibilidade de alguns projetos de suma relevância como, por exemplo a existência da Casa Lar da Mulher, Projeto Violeta, Sala Lilás, Patrulha Maria da Penha, dentre outros integrantes da rede de apoio às vítimas de violência doméstica, quando não divulgados e fomentados, tendem a corroborar com a manutenção da situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao(à) agressor(a).

5.2 A Casa Abrigo Lar De Mulher - Entrevista Com A Diretora Sueli Ferreira

Durante a pesquisa para o presente trabalho, em 15 de outubro de 2020, foi concedida entrevista pela Diretora da Casa Abrigo Lar de Mulher, Sueli Ferreira, pedagoga e psicóloga, a qual dirige a casa desde 2009, contando em 2020 com 11 anos de dedicação exclusiva ao projeto.

A Casa Abrigo lar da mulher foi instituída por um programa do Governo Federal com a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social no ano de 2007, sendo a gestão a cargo do Rio solidário, ONG obra social do Estado em convênio com a Loterj, cujo objetivo é acolher mulheres e seus dependentes menores, vítimas de violência doméstica com risco iminente de morte. A casa busca promover acolhimento, proteção e empoderamento dessas mulheres, por meio de assistência psicológica, jurídica, social e hospitalar para as mulheres e seus dependentes. Trata-se de um programa de proteção, onde são desenvolvidos e estimulados trabalhos que visem agregar valores a essas mulheres, objetivando ainda a conscientização do ciclo da violência em que estão submetidas para que quando saírem da casa, o que pode ocorrer quando for demonstrado interesse pela mulher, uma vez que ela está protegida e não presa, possam retomar suas vidas em segurança e se possível, empregadas.

O projeto possui um termo de cooperação técnica entre a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social e o Rio Solidário. Cabe a Secretaria o custeio de taxas públicas: água, luz, internet e combustível. Os demais gastos, como por exemplo, quadro funcional, alimentação, itens de papelaria, higiene, dentre outros custos necessários para acolher e trazer conforto a essas mulheres e seus dependentes, ficam a cargo do Rio Solidário, o qual possui convênio com a Loterj, renovado a cada 12 meses.

O Lar da Mulher funciona 24 horas, em local sigiloso no Estado do Rio de Janeiro, com capacidade de acolhimento de 60 pessoas, entre mulheres e seus dependentes. A casa possui 15 acomodações, quartos, salas de atividades e berçário e toda uma estrutura para minimizar os impactos das violências sofridas. Diariamente são oferecidas 6 refeições para os acolhidos. Quanto ao tempo máximo de permanência, Sueli esclarece que existe uma lei que fixa o tempo máximo de permanência de até 6 meses na casa, no entanto, afirma que o tempo

vai depender do caso concreto e de suas especificidades, lembrando a responsabilidade do projeto em garantir a vida dessas mulheres.

A casa conta com quadro funcional de 25 colaboradores, dos quais a própria diretora Sueli, uma assistente social (30h), uma psicóloga (40h) e uma pedagoga (40h), as quais compõem a equipe técnica, quatro agentes de segurança, dois motoristas, cozinheiras dentre outros colaboradores, em sua maioria trabalhando no regime de plantão de 12h por 36h. Quando questionado a Sueli se esse quadro é suficiente para a demanda da casa, a diretora esclarece que o quadro funcional é custeado pelo Rio Solidário, portanto, trabalham com o quadro mínimo permitido pela Loterj, mas relata com muito entusiasmo que “a equipe é extremamente disponível e comprometida com o projeto, com essas mulheres e seus dependentes. Temos o ideal e o possível e fazemos sempre o nosso melhor a cada dia”.

5.2.1 Como se dá o acolhimento na Casa Lar da Mulher

A casa de abrigo Lar da Mulher possui duas portas de entrada, quais sejam: os Centros Especializados de Atendimento à Mulher, no estado do Rio de Janeiro são 37 unidades, os quais funcionam de segunda-feira a sexta-feira de 9 às 17 horas. Caso não exista um no município de origem da mulher vítima, a mesma será encaminhada para o centro mais próximo de seu município. A partir das 17h e durante os finais de semana, a porta de entrada é por meio da Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica (CEJUVIDA), o qual funciona dentro do Tribunal de Justiça. A CEJUVIDA é acionada pelas delegacias de polícia judiciária em caso de risco iminente de morte para mulheres vítimas de violência doméstica e a CEJUVIDA realiza contato diretamente com a diretora do abrigo Sueli, que revela “há 11 anos, desde que eu passei a dirigir essa casa, meu telefone nunca ficou ao menos um único dia desligado”.

A partir desse primeiro contato de solicitação de abrigo, a equipe técnica da casa realiza a identificação do risco para essa mulher e seus dependentes e ao identificar que a casa é o único lugar seguro essa mulher é encaminhada para o Lar da Mulher. Quando o acionamento é realizado pelos Centros de atendimento, normalmente eles mesmos fazem o

traslado da mulher e seus dependentes, quando o acionamento é realizado pela CEJUVIDA, normalmente a mulher é levada à casa por meios próprios do abrigo.

Quando a mulher chega ao abrigo é recebida pela equipe multidisciplinar composta por psicóloga, assistente social e pedagoga e junto com a vítima definem a necessidade da mulher e traçam um Plano de Inclusão Social. Nesse ponto, Sueli revela que a maioria das mulheres chegam à casa com uma sensação de frustração por serem vítimas e terem de se submeter ao isolamento social, rompimento do vínculo com familiares, amigos, afastamento de suas atividades laborativas em virtude de um ciclo de violência por parte de seus companheiros(as), ex companheiros(as), pessoas com as quais teve ou mantém algum vínculo afetivo. Em suma, essas mulheres chegam muito fragilizadas, físico, psíquico e emocionalmente, além do medo de terem suas vidas ceifadas.

Sueli revela que a primeira sensação da mulher ao chegar à casa é: “eu estou presa! Eu sou a vítima e quem me fez mal, quem me agrediu está solto”. Nesse momento é necessário todo empenho em um atendimento humanizado para esclarecer e conscientizar a mulher de que ela está em segurança, que ela não está presa e que a casa é um projeto de proteção e se for de sua vontade, ela poderá deixar o abrigo no momento em que manifestar esse desejo. Por esse motivo, a participação da mulher no plano de inclusão social é de extrema importância, pois ela começa a perceber que ela é quem está tomando decisões sobre sua vida e está tendo todo o apoio necessário, é um projeto de empoderamento visando romper com o ciclo da violência, não apenas física, mas em todas as outras formas, inclusive a psicológica, na qual a mulher acaba descreditando da sua capacidade de tomar decisões.

Questionado a Sueli se o abrigamento na casa é a última forma de proteção oferecida a essas mulheres, a diretora respondeu positivamente. Tendo revelado ainda sua preocupação com o pouco conhecimento do trabalho realizado pela casa, o que pode ser um entrave na ajuda de mulheres que necessitam desse abrigamento. Segundo Sueli “A casa precisa ser sigilosa, e não anônima. É importante divulgar esse trabalho para que sejamos agentes multiplicadores dessa informação para mulheres que possam necessitar desse amparo”.

5.2.2 O perfil das mulheres abrigadas na Casa Lar da Mulher e suas histórias com as Medidas Protetivas de Urgência

Ao longo da entrevista, Sueli apontou que ao longo dos anos a casa já abrigou mais de 2.000 (duas mil) pessoas entre mulheres e seus dependentes e que cada história tem suas especificidades, não tendo traçado um perfil padronizado das mulheres que estão hoje na casa e as que já passaram, no entanto, afirmou que: “é muito difícil receber uma mulher que tenha sofrido o primeiro episódio de violência doméstica e familiar, até porque a casa é de abrigo para mulheres com risco iminente de morte”, normalmente essas mulheres já realizaram registros de ocorrência das violências em momentos anteriores ao abrigo, não sabendo informar o percentual desses casos. Revelou ainda que muitas mulheres vítimas de violência doméstica suportam as agressões de seus(suas) companheiros(as) durante muitos anos sem pedir ajuda, mas é muito comum solicitarem abrigo quando essas violências começam a alcançar seus filhos.

Perguntado à Sueli se alguma dessas mulheres já chegam à casa tendo em seu favor a concessão de medidas protetivas de urgência pela Lei Maria da Penha, a diretora revela que sim, algumas já chegam à casa com várias medidas protetivas de urgência que por si só não resolvem nada. Sueli esclarece que, muitas vezes, as medidas protetivas concedidas à mulher e a notificação do autor são insuficientes para garantir a segurança desta mulher e de seus dependentes, sendo certo que não raro, acaba sendo ônus para mulher se manter afastada do agressor por vários fatores, seja por residir na mesma casa, na mesma comunidade, frequentando o mesmo espaço o que torna difícil o afastamento, seja pelo fato de o(a) agressor(a) ignorar a medida concedida pelo juiz. Outrossim, revela ainda uma face da inefetividade das medidas, as quais muitas vezes são concedidas em favor da mulher e a justiça não consegue notificar o(a) agressor(a), em muitos casos, o Estado não acessa o(a) agressor(a), seja pelo fato de se encontrar em local incerto ou não sabido, seja pelo fato de morar em local em que o oficial de justiça não consegue adentrar, seja pelo fato de não conseguir contato por meio de ligação telefônica, entre outros. Nesse ponto, Sueli aponta para importância das novas medidas protetivas inseridas recentemente na Lei 11.340/06 que obrigam ao agressor participação em programas de recuperação e reeducação, bem como ao acompanhamento psicossocial para que possa romper com a naturalização da violência.

De acordo com Sueli, “as medidas protetivas por si só não garantem nada. A medida protetiva não entra em vigor antes da notificação do(a) agressor(a). Antes da notificação é apenas deferida em favor da vítima, mas não passa a produzir os efeitos a que se destinam”.

Esse panorama faz com que a mulher tenha que chamar para si a responsabilidade por se manter afastada do(a) agressor(a), quando a estrutura estatal não se mostra suficientemente efetiva para manter o que há de mais importante para essas mulheres: a vida. Dessa forma as mulheres vítimas de violência doméstica com iminente risco de morte abrem mão de toda sua liberdade em prol da manutenção de sua vida e de seus dependentes, tendo a casa como um porto seguro.

Ainda de acordo com Sueli, “as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha são um instrumento de segurança, muito importante, um avanço na defesa das mulheres vítimas de violência, mas não sabemos o percentual de segurança garantido na prática. Não se sabe por quantas violências passou cada mulher até terem deferidas a seu favor as medidas protetivas, isso é um dado que não temos”.

Algumas vezes as medidas são concedidas durante a permanência e algumas mulheres decidem por deixar o programa confiando no cumprimento da medida, no entanto, a casa tem a obrigação de informar à mulher o deferimento da medida e fica a seu critério sua permanência ou não na Casa.

Esclareceu ainda que, das mais de 2.000 pessoas que passaram pela casa até hoje, não houve uma vítima fatal após o ingresso na casa. Relatando que quando essas mulheres deixam à casa, passam a ser acompanhadas por um dos 37 Centros de Apoio e não raro os Juizados de Violência Doméstica solicitam informações sobre os cadastros dessas mulheres durante o tempo que permaneceram na casa. Durante determinado tempo, a própria equipe da Casa Lar da Mulher realizava o acompanhamento dessas mulheres, no entanto, muitas retornam aos seus lares e ao seu relacionamento com os(as) agressores(as) e acabam relatando ao(a) companheiro(a) como era sua rotina na casa e sobre a equipe de colaboradores, o que foi identificado como um risco por parte da equipe técnica, a qual passou a realizar o

monitoramento das mulheres que se desligam do projeto apenas de maneira remota, realizando periodicamente contato por telefone ou outro meio que não ponha em risco o sigilo do programa, bem como a integridade física de sua equipe.

Ao final da entrevista, quando questionado a Sueli com base em sua experiência diária com a violência doméstica e como diretora da Casa Lar da Mulher há 11 anos, o que considera que poderia ser feito para ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência, Sueli esclareceu que a fiscalização do cumprimento das medidas concedidas é de suma importância para sua efetividade, afirmando que concessão por si só não garante o seu cumprimento, portanto é necessário o fortalecimento de integração institucional, aumento na fiscalização das medidas, bem como fomento e ampliação de programas de conscientização da vulnerabilidade da condição da mulher na sociedade brasileira, arraigada pelo patriarcalismo e machismo.

Por fim, Sueli descreveu o projeto Casa Lar da Mulher como: “encantador e assustador. Para os que se encantam não conseguem se desligar do projeto e se entregam por inteiro, acreditam no que fazem. Os que se assustam sequer conseguem entrar no projeto”. Relatou ainda que “ está a frente deste projeto há 11 anos e ainda fala se arrepiando por essa casa! É muito gratificante poder ajudar essas mulheres”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico foi iniciado em 2019 e teve como motivação os inúmeros relatos quanto a inefetividade das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida após a confecção de registros de ocorrência relatando as violências sofridas e os reiterados descumprimentos das medidas protetivas. Fato estes vislumbrados no dia-a-dia da atuação da polícia judiciária, no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como acesso amplo divulgado pela mídia e redes sociais, como por exemplo, o caso de Jacqueline Pereira dos Santos, 37 anos, vítima de feminicídio, a qual carregava em seu bolso documento das medidas protetivas conferidas quando foi violentamente atacada e esfaqueada por seu ex-companheiro em São Paulo, no ano de 2019 ³¹. A vítima de feminicídio carregava medidas protetivas no bolso quando morreu, dentre tantos outros casos em que a busca por ajuda em sede policial e judicial não foram suficientes para romper com o ciclo de violência e conter de forma imediata o(a) agressor(a).

Ao longo do trabalho foi traçado panorama histórico e social dos avanços em relação as questões atinentes as desigualdades de genero, bem como as lutas do movimento feminista, tendo como recorte as demandas internas da sociedade brasileira, identificando como entraves ao avanço de politicas publicas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, valores do patriarcalismo e do machismo, arraigados na sociedade brasileira.

Ocorre que, durante o período da pesquisa, 2019/2020, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da penha, foi objeto de diversas alterações, sendo em sua grande maioria, modificações cujo objetivo foi justamente aumentar os instrumentos de efetividade prática das medidas protetivas de urgência e assegurar o fim mediato e imediato a que se destina a Lei, qual seja, garantir a integridade física e psicológica da mulher, rompendo com o ciclo da violência e garantindo uma vida sem violência e plena do princípio da dignidade da pessoa humana.

31

Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidadesdf.753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml. Acesso em 17/10/2020

Entre o ano de 2018 até abril de 2020, foram publicadas às Leis nº 13.641/2018, 13.772/2018, 13.827/2019, 13.836/2019, 13.871/2019, 13.880/2019, 13.882/2019, 13.894/2019 e Lei nº. 13.984/2019, ao todo foram publicadas 9 (nove) Leis que alteraram e/ou incluíram dispositivos legais na lei 11.340/2006, demonstrando dispêndio de esforço legislativo para aumentar a efetividade de aplicação da lei Maria da Penha.

É inegável que a Lei Maria da Penha editada em 2006, é um grande marco jurídico na transformação da sociedade como um todo, sendo um verdadeiro instrumento em prol da tutela da integridade da mulher das mais diversas formas de violência, sendo um grande avanço na quebra dos paradigmas quanto a questão da desigualdade de gênero no Brasil. No entanto, não podemos perder de vista que ainda há um longo caminho a se percorrer, tratando-se de uma Lei recente, em relação ao tempo histórico transcorrido até o presente momento, tendo completado em 2020, 14(quatorze) anos de sua edição, sendo necessários ajustes e lapidações para amoldar a legislação as necessidades da sociedade e garantir sua efetividade.

De acordo com os dados tratados na pesquisa, extraídos dos livros Dossiê Mulher, referentes aos anos calendários de 2016 a 2019, divulgados pelo ISP, tendo como referência os registros de ocorrências registrados pela Secretaria de polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, relacionados com os dados estatísticos divulgados pelo Observatório Judicial da Violência contra a Mulher, banco de dados sistematizado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no mesmo período citado, conforme já explicitado em capítulo próprio, pode-se inferir que ao longo dos anos os números referentes às prisões e concessões de medidas protetivas apresentaram crescimento gradativo.

Em relação aos registros de ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, os dados relevam que se mantiveram em patamares semelhantes entres os anos de 2016 (56.707 casos) e 2017 (52.103 casos). Em 2018 (68.459 casos) houve uma aumento significativo dos casos, aumentando em aproximadamente 31% em relação às notificações do ano de 2017. Em contrapartida, no ano de 2019 houve uma queda acentuada de 41% do número de casos de violência doméstica em relação ao ano anterior, sendo informados 40.089 casos de violência doméstica contra a mulher. Em contrapartida, no

mesmo ano de 2019 que registrou queda de 41% dos casos registrados, houve um aumento de aproximadamente 9% das medidas protetivas de urgência disponíveis na lei 11.340/06 deferidas pela justiça. Indicando que há um crescente esforço do poder judiciário em relação às demandas referentes a violência doméstica e familiar.

A partir do que foi avaliado, se faz necessário observar que apesar da sensível evolução em relação a proteção à mulher no ano de 2019 em relação aos anos anteriores apresentados neste estudo, a violência de gênero no âmbito familiar ainda é um tema incipiente na sociedade brasileira, tendo em vista a tardia implementação de um lei que abarcasse a vulnerabilidade da mulher através da lei 11.340/06 que neste ano completou apenas quatorze anos. Não obstante a esta evolução, se faz importante que em despeito da proteção legislativa, é necessário que haja integração institucional tanto entre os órgãos de segurança pública quanto ao demais entes governamentais e que haja conscientização e fomento da necessidade de atendimento humanizado objetivando a proteção integral das garantias constitucionais à mulher vítima de violência.

Corroborando com a necessidade de integração entre os órgãos e agentes públicos, há que ser promovida uma aproximação entre os poderes em todas as esferas, legislativo, executivo e judiciário, os quais não conseguem alcançar a máxima efetividade comportando-se como ilhas, sendo necessário encaminhamento dos esforços para um objetivo em comum. No caso em tela, pode-se observar, por exemplo, a alteração promovida pelo artigo 24-a da Lei Maria da Penha, em que o Legislativo, objetivando a garantia do cumprimento das medidas protetivas, alçou ao patamar de crime, seu descumprimento, sendo este o único crime tipificado e previsto pela lei em comento. Todavia, o esforço do poder legislativo, não foi suficiente para garantir resultados positivos de forma imediata, uma vez que no ano de 2019, foram identificados, conforme dados divulgados pelo ISP, um total de 2,250 descumprimento de medidas protetivas de urgência, demonstrando que o esforço legislativo e a previsão legal por si só são insuficientes para garantir a efetividade dos dispositivos legais, tornando-se a lei, sem mecanismos de fiscalização, mera letra morta, permanecendo as mulheres vítimas vulneráveis a futuras agressões.

Restou claro no decorrer da pesquisa que embora esteja sendo despendido grande esforço para aprovação de projetos, modificações da legislação e maior atuação judiciária no

tocante a concessão de medidas protetivas de urgência, a execução das referidas medidas ainda é falha, sendo ineficazes em alguns casos, haja vista fragilidade de integração institucional, precariedade na estrutura estatal visando a fiscalização e o cumprimento das medidas deferidas, uma vez que as mesmas passam a contar quando da notificação do(a) agressor(a).

Como bem mencionado por Bruno, (2013), as medidas protetivas de urgência foram criadas para proteger a vítima. Todavia, se por um lado mostra-se eficiente na tutela jurisdicional quando de sua concessão, por outro são evidenciadas falhas dos órgãos competentes para executá-las, haja vista falta de estrutura governamental.

Nesta mesma seara, pode-se observar que o Estado brasileiro como um todo e, mais especificamente o Rio de Janeiro, não possui estrutura necessária para garantia da segurança e vigilância pessoal da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, como abordado por Carvalho (2017). Esse aspecto é conhecido e reconhecido pelo próprio poder público que diante dos dados e da necessidade de promover maior efetividade prática da Lei 11.340/06, vêm propondo projetos, para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas e coibir agressões no âmbito da violência doméstica e familiar.

Podemos citar como exemplo o projeto Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida, o qual foi institucionalizado e iniciou suas atividades de forma plena na Secretaria de Estado de Polícia Militar em 05 de agosto de 2019. Tendo como principais objetivos, reduzir a reincidência dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em todo estado, atuar na fiscalização e no acompanhamento das medidas protetivas deferidas pelo poder judiciário, bem como realizar o acompanhamento periódico às mulheres assistidas, de acordo com roteiros e periodicidades adaptados à necessidade e à gravidade do caso, como informado pela Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, responsável pelo programa no Estado.

Ante o exposto, a partir da leitura da bibliografia apresentada, da análise atenta dos dados estatísticos divulgados pelo CNJ, TJRJ, ISP e demais órgãos quanto ao comportamento das medidas protetivas deferidas, seu descumprimento, número de violências relatadas e demais dados trabalhados nesta pesquisa, bem como da entrevista realizada com a Sueli

Ferreira, diretora da Casa Lar da Mulher, pode-se inferir que, de forma geral, a Lei 11.340/2006 é eficiente ao tratar da violência doméstica contra a mulher, tendo inovado ao estabelecer as medidas protetivas de urgência. Entretanto, a execução do cumprimento das medidas protetivas por parte do Estado ainda apresenta inúmeras falhas, concluindo-se, portanto, que, apesar dos avanços atinentes à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a aplicação prática das medidas protetivas de urgência ainda pode ser considerada inefetiva quanto a satisfação imediata a que se destina.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Elisa Girotti; CELMER, Rodrigo Ghringhelli de. **A violência de Gênero, produção legislativa e discurso punitivo - Uma análise da Lei nº 11.340/2006**, Boletim do IBCCRIM, ano 14, n. 170, jan./2007, p. 15-17.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 110-111.

_____. BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **CRIMES CONTRA MULHERES - LEI MARIA DA PENHA, CRIMES SEXUAIS E FEMINICÍDIO - 2019**. Salvador: Juspodivm, 2019. 320 p.

BLAY, Eva Alteram. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Scielo Public Health. São Paulo, v.17, n.49, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> .

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

_____. Decreto nº 4.388, de 25.09.2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 26 out.2019.

_____. IBGE. **Censo Demográfico**. 2010. Disponível em: < www.ibge.gov.br> Acesso em 26 out.2019.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Lei 13.984, de 3 de abril de 2020. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei maria da pena x ineficácia das medidas protetivas**. Brasil escola, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 143-172, 2011.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Violência de Gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei nº 11.340/2006**. IBCCRIM: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Brasília, DF 170 (2007).

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, caso 12.051 - **Maria da Penha Fernandes**, informe de 54, 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/1251.htm>>. Acesso em 26 out. 2019.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias Íntimas. Sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador. Editora JusPodivm, 2019.

FONAVID. **ENUNCIADOS DO FONAVID**, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em 25 out. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim do IBCCRIM, n. 168, p. 6, nov. 2006.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Rio de Janeiro). **Dossiê Mulher 2017**. (orgs). Andréia Soares Pinto, Orlinda Cláudia R. de Moraes, Flávia Vastano Manso. Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2017. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/>>. Acesso em 26 out. 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Rio de Janeiro). **Dossiê Mulher 2018**. (orgs). Orlanda Claudia R. de Moraes, Flávia Vastano Manso, organizadoras. – 13. versão. – Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/>>. Acesso em 26 out. 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Rio de Janeiro). **Dossiê Mulher 2019**. Série Estudos/Volume 2. 14. ed. (orgs). Flávia Vastano Manso e Vanessa. Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2019. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/>>. Acesso em 20 out. 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Rio de Janeiro). **Dossiê Mulher 2020**. Série estudos 2; [livro eletrônico]. (orgs) Adriana Pereira Mendes; et al. 15. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/>>. Acesso em 20 out. 2019.

LAGER, Lana; NADER, Maria Beatriz. **Violência Contra a Mulher: Da legitimação condenação social**. In: Nova História das Mulheres. (Org.) Carla Bassanezi e Joana Pedro. São Paulo: Contexto, 2012.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos - artigos 13 a 17. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina/** Carmen Hein de Campos (Org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019. LMJ Mundo Jurídico, 2017.

_____. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 378 p.

PACHECO, Indiara Leilane Cavalcante. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha**. Conteúdo jurídico, 2015. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>>. Acesso 25 out 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil**. In: Ministério das Relações Exteriores; UNDP. (Org.). Direitos Humanos: Atualização do debate v., p.39-44,2003.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Observatório Judicial da Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>>. Acesso em 20 out. 2019.

RAMOS, Margarida. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012.

SABADELL, Ana Lucia. **A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.27, p.80-102, 1999.

SAFFIOTI, H. I. B. ALMEIDA, Suely Souza de. **Gênero patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

ANEXOS

TABELA I - Dados sobre violência contra a mulher segundo as formas de violência – Estado do Rio de Janeiro – 2016/2017

Formas de violência	Delitos	Total de vítimas (2016)	Vítimas Mulheres (2016)	% de Vítimas Mulheres (2016)	Total de vítimas (2017)	Vítimas Mulheres (2017)	% de Vítimas Mulheres (2017)
Violência Física	Homicídio Doloso	5.042	396	7,9%	5.332	381	7,10%
	Feminicídio	-	16	-	-	68	-
	Tentativa de Homicídio	6.055	599	9,9%	5.876	683	11,60%
	Tentativa de feminicídio	-	42	-	-	187	-
	Lesão Corporal Dolosa	70.063	44.693	63,8%	60.497	39.641	65,50%
Violência Sexual	Estupro	4.705	4.013	85,3%	4.926	4.173	84,70%
	Tentativa de Estupro	426	387	90,8%	395	356	90,10%
	Importunação ofensiva ao pudor	646	588	91,0%	646	595	92,10%
	Assédio sexual	135	126	93,3%	128	125	97,70%
Violência Patrimonial	Dano	5.656	2.826	50,0%	4.508	2.383	52,90%
	Violação de Domicílio	3.586	2.487	69,4%	2.817	1.973	70,00%
	Supressão de documento	857	510	59,5%	618	369	59,70%
Violência Moral	Calúnia/ Difamação/ Injúria	45.533	33.028	72,5%	36.061	26.263	72,80%
Violência Psicológica	Ameaça	64.848	42.434	65,4%	50.795	26.263	72,80%
	Constrangimento Ilegal	939	520	55,4%	827	393	47,50%

(FONTE: Dossiê mulher 2017 e 2018)

TABELA II - Dados sobre violência contra a mulher segundo as formas de violência – Estado do Rio de Janeiro – 2018/2019

Formas de violência	Delitos	Total de vítimas (2018)	Vítimas Mulheres (2018)	% de Vítimas Mulheres (2018)	Total de vítimas (2019)	Vítimas Mulheres (2019)	% de Vítimas Mulheres (2019)
Violência Física	Homicídio Doloso	4.950	350	7,10%	4.004	223	7,7%
	Femicídio	-	71	-	85	85	100,0%
	Tentativa de Homicídio	6.242	729	11,70%	5.409	374	13,1%
	Tentativa de feminicídio	-	288	-	334	334	65,0%
	Lesão Corporal Dolosa	63.323	41.344	65,30%	63.655	41.366	65,0%
Violência Sexual	Estupro	5.310	4.543	85,60%	5.450	4.687	86,0%
	Tentativa de Estupro	339	308	90,90%	365	335	91,8%
	Importunação ofensiva ao pudor	689	638	92,60%	150	131	87,30%
	Assédio sexual	165	150	90,90%	205	183	89,3%
Violência Patrimonial	Dano	4.949	2.743	55,40%	5.409	3.137	57,20%
	Violação de Domicílio	3.239	2.223	68,60%	3.427	2.399	70,0%
	Supressão de documento	591	364	61,60%	628	401	63,9%
Violência Moral	Calúnia/ Difamação/ Injúria	40.961	29.665	72,40%	43.090	31.498	73,0%
Violência Psicológica	Ameaça	56.009	37.423	66,80%	60.308	41.948	68,1%
	Constrangimento Ilegal	762	404	53,00%	872	444	50,0%

(FONTE: Dossiê mulher 2018 e 2019)